



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de Março de 2011

Número 58

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2011:

Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de Fevereiro, que permite a organização dos tempos lectivos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e elimina a área de projecto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro 1607

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2011:

Aprova medidas para incentivar a reabilitação urbana e dinamizar a economia no âmbito da Iniciativa para a Competitividade e o Emprego. 1607

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 7/2011:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 9 de Junho de 2010 1610

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 113/2011:

Aprova o Regulamento do Fundo Florestal Permanente. 1612

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 42/2011:

Define um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos e altera o Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, que cria o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária 1617

Portaria n.º 114/2011:

Determina a extensão do contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal. 1617

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A:

Cria o Parque Natural das Flores 1618

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/A:

Estabelece o regime jurídico de apoios financeiros a conceder, pela administração regional autónoma dos Açores, na área da saúde. 1634



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2011

Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de Fevereiro, que permite a organização dos tempos lectivos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e elimina a área de projecto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e 1 e 4 do artigo 169.º da Constituição, e do n.º 2 do artigo 193.º e dos artigos 194.º e 195.º do Regimento, fazer cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 18/2011, de 2 de Fevereiro, que permite a organização dos tempos lectivos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em períodos de 45 ou 90 minutos e elimina a área de projecto do elenco das áreas curriculares não disciplinares, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, e repristinar as normas por este revogadas.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2011

A Iniciativa para a Competitividade e o Emprego foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 27 de Dezembro, com o objectivo de promover a competitividade e o crescimento da economia portuguesa.

No âmbito desta Iniciativa, definiu-se a reabilitação urbana e a dinamização do mercado de arrendamento como áreas estratégicas e fundamentais para incentivar as actividades económicas associadas a este sector. Para além da dinamização da economia, ao promover a reabilitação urbana e o mercado do arrendamento, prossegue-se igualmente uma estratégia de requalificação e revitalização das cidades.

O sector da construção tem um peso muito significativo na economia portuguesa, sendo responsável por uma parcela muito relevante do investimento e do emprego. A longa tradição da fileira da construção materializa-se, hoje, num acumulado de competência técnicas nacionais de grande valor, mobilizando, com efeito multiplicador, inúmeras actividades e *clusters* industriais com forte vocação exportadora a montante e a jusante da cadeia de produção.

O Governo tem acompanhado com preocupação a crise que este sector atravessa e que foi agravada pela presente conjuntura económica. A par do esforço de consolidação orçamental, necessário para assegurar as condições de financiamento da economia portuguesa, devem ser criadas condições para uma recuperação mais célere do crescimento económico e do emprego e, neste domínio, o sector da construção poderá dar um contributo fundamental.

Portugal é um dos países europeus em que os trabalhos de reabilitação de edifícios residenciais representam menor peso na produção total da construção, não tendo conseguido inverter esta tendência e gerar uma dinâmica capaz de dar resposta à degradação dos centros urbanos, a qual

tem implicações muito significativas na qualidade de vida de moradores e visitantes, na atractividade das cidades e na sustentabilidade do próprio desenvolvimento urbano.

Neste sentido, é essencial a dinamização do sector da construção ser orientada para um novo paradigma da reabilitação urbana e da conservação e requalificação do edificado e dos espaços urbanos.

Simultaneamente, e dado o actual contexto de elevado peso do crédito habitação no endividamento total das famílias, o Governo entende ser oportuno dar um novo impulso ao mercado de arrendamento, reforçando a confiança na colocação de imóveis para arrendamento. Desta forma, estimula-se o aumento da oferta e das soluções de habitação para as famílias, contribuindo igualmente para melhores condições de mobilidade laboral.

Para promover a reabilitação urbana e dinamizar o mercado de arrendamento, são adoptadas medidas em três domínios: por um lado, são simplificados os procedimentos de execução das operações urbanísticas de reabilitação dos edifícios, desburocratizando os processos de obtenção das permissões para realização destas obras e, assim, reduzindo custos de contexto.

Por outro lado, para dinamizar o mercado do arrendamento e colocar mais imóveis disponíveis para serem arrendados, são reforçados os mecanismos para assegurar que os proprietários têm meios à sua disposição para reagir perante o incumprimento do contrato.

Finalmente, no domínio do financiamento das operações de reabilitação urbana, assegura-se a injeção de 1700 milhões de euros neste sector. Promove-se, além disso, uma melhor articulação entre o financiamento das obras de iniciativa privada, a aplicação de benefícios e incentivos fiscais aos seus promotores e o desenvolvimento de intervenções de iniciativa pública, designadamente infra-estruturas, equipamentos e espaços públicos.

Assim, desde logo, simplificam-se os procedimentos e eliminam-se obstáculos à realização de obras de reabilitação urbana, permitindo a diminuição dos custos dos particulares com as iniciativas de reabilitação e a sua realização mais rápida, essenciais para a obtenção de financiamento e para o investimento por parte destes. Para tal, a presente iniciativa define sete medidas de simplificação de procedimentos e de eliminação de obstáculos à execução das obras de reabilitação de edifícios.

Desde logo, em primeiro lugar, é criado um procedimento especial, muito simplificado, de controlo prévio das operações urbanísticas. Este procedimento aplica-se às obras em edifícios localizados em áreas de reabilitação urbana ou construídos há mais de 30 anos, sempre que se trate de obras que preservem as fachadas e mantenham a altura do edifício.

O procedimento especial simplificado prevê que as operações sejam objecto de comunicação prévia, bastando ao particular comunicar ao município que pretende realizar a obra. Se, no prazo de 20 dias, o município não rejeitar a comunicação prévia, as obras podem iniciar-se.

Em segundo lugar, determina-se que a decisão sobre a comunicação prévia passe a ser centralizada: uma única entidade pública, designada pelo município, passa a assumir toda a responsabilidade perante os cidadãos. Pretende-se, assim, que as câmaras municipais concentrem recursos na apreciação célere destes projectos, podendo delegar as competências de apreciação numa única entidade, que pode ser uma equipa de projecto constituída especialmente para

este efeito, ou uma entidade gestora definida nos termos do regime jurídico da reabilitação urbana.

Em terceiro lugar, actua-se quanto aos obstáculos que, muitas vezes, oneram excessivamente a realização de uma obra de reabilitação. Assim, relativamente às regras de construção, permite-se que sejam tidas em conta as especificidades de uma obra de reabilitação. Consta-se que muitas regras de construção, se tiverem de ser observadas de forma estrita, tornam a obra de reabilitação difícil, ou mesmo inexecutável, e não contribuem para a protecção das existências. Isto sucede porque estas regras, surgidas muito tempo depois da construção original do edifício, se mostram desajustadas para construções antigas. Assim, se a reabilitação de um edifício permite a melhoria generalizada do seu estado, essa obra não deve deixar de ser realizada por não ser possível cumprir na íntegra todas as regras que são posteriores à construção do edifício.

O técnico responsável pelo projecto de reabilitação pode, assim, não aplicar determinadas regras de construção, se demonstrar que, ainda assim, a realização da obra traduz uma melhoria das condições de segurança e de salubridade, relativamente ao estado inicial do imóvel. Quando o técnico assuma esta responsabilidade, a entidade competente para a apreciação do procedimento de controlo da operação de reabilitação em causa confiará nesse juízo e a sua apreciação não incidirá sobre a desaplicação dessas regras. Tudo sem prejuízo da fiscalização posterior, que sempre se poderá realizar.

Esta solução não só permite que as regras sejam aplicadas tendo em atenção a devida especificidade de uma operação de reabilitação, como valoriza as competências e responsabilidades dos técnicos que intervêm na projecção e execução das obras.

Em quarto lugar, simplifica-se o mecanismo relativo à autorização de utilização dos imóveis que tenham sido objecto de operações urbanísticas realizadas ao abrigo do procedimento de controlo especial que é agora criado. Assim, para a obtenção da autorização de utilização, opta-se igualmente por valorizar a competência e a responsabilidade dos técnicos, que podem atestar que a obra foi executada e concluída de acordo com o projectado. Dispensa-se, com esse termo de responsabilidade, a realização de vistorias e de inspecções pelo município.

O termo de responsabilidade assinado pelo técnico e comunicado ao município é, assim, equiparado, para todos os efeitos, à autorização de utilização emitida pelo município. Para o particular fazer valer e demonstrar a autorização de utilização do seu imóvel, determina-se que o termo de responsabilidade titula a autorização de utilização, ficando assim dispensada, nestes casos, a emissão de alvará.

Em quinto lugar, simplifica-se o procedimento de constituição da propriedade horizontal. Estabelece-se que um técnico habilitado certifica que estão reunidos os requisitos legais, podendo, com esta declaração, constituir-se a propriedade horizontal. Fica, assim, dispensada a intervenção do município, que representava, até agora, uma formalidade excessiva e desnecessária.

Quanto a esta medida de simplificação, entendeu-se adequado generalizá-la a todos os imóveis e não apenas àqueles que sejam objecto de quaisquer operações urbanísticas.

Em sexto lugar, facilita-se a realização de obras, nas partes comuns dos edifícios, que os valorizem. Para tal, as obras que se destinem à colocação de elevadores e de rampas de acesso e à instalação de gás canalizado nas

partes comuns, que podem ser aspectos determinantes na reabilitação de um edifício, passam a poder ser aprovadas apenas pela maioria dos condóminos que representem a maioria do valor total do prédio, deixando de se exigir a maioria qualificada de dois terços. Pretende-se, assim, permitir a realização de inovações que beneficiam e valorizam os edifícios.

Todas estas medidas de simplificação administrativa assentam no princípio de que a Administração Pública deve confiar mais nos particulares e nos profissionais, mas também na ideia de que a estes assiste um grau mais elevado de responsabilidade. Assim, da mesma forma que se simplificam e aligeiram procedimentos e formalidades, reforça-se a fiscalização, aumentando o valor das coimas existentes para as infracções urbanísticas.

Finalmente, em sétimo lugar, é ajustado e simplificado o mecanismo de realojamento temporário de inquilinos dos edifícios que sejam objecto de obras de reabilitação. Desta forma, agilizam-se os mecanismos de realojamento temporário, atribuindo maior eficácia às decisões das comissões arbitrais, deixando de ser necessária a intervenção do tribunal.

Permite-se, também, que os municípios possam requisitar, temporariamente, imóveis devolutos para o realojamento de arrendatários e de moradores dos edifícios objecto de reabilitação coerciva.

As regras de determinação do nível de conservação dos prédios e fracções autónomas arrendados são, ainda, estendidas a todos os imóveis, permitindo assim a uniformização dos critérios para a determinação do estado de conservação dos imóveis. Estes critérios servem para permitir o exercício dos poderes de intimação para a correcção de más condições de segurança e salubridade ou para a demolição dos edifícios em estado de ruína.

Para dinamizar o mercado do arrendamento e colocar mais imóveis disponíveis para serem arrendados, são reforçados os mecanismos para assegurar que os proprietários têm meios à sua disposição para reagir perante o incumprimento do contrato. Desta forma, reforça-se a confiança dos proprietários no contrato de arrendamento, tornando a colocação de casas no mercado de arrendamento e o investimento na requalificação urbana desses imóveis numa opção mais segura.

Muitas casas vazias e degradadas podem ser recuperadas para serem arrendadas, tornando-se uma fonte de rendimentos estáveis que compense o investimento realizado nessa reabilitação. Assim, a promoção da reabilitação urbana passa também pela valorização do arrendamento, transformando-o num investimento de confiança que leve os proprietários de imóveis que hoje estão desocupados e a necessitar de obras a investir na sua recuperação e posterior colocação no mercado.

É, pois, essencial que os proprietários confiem na opção de arrendamento e saibam que dispõem de mecanismos ágeis que garantam que, no caso de incumprimento reiterado do contrato pelos inquilinos, podem reaver o seu imóvel, livre e desocupado, para que este seja recolocado no mercado de arrendamento.

A desconfiança em relação à opção de arrendamento decorre do tempo que decorre entre a situação de incumprimento sistemático do contrato e o momento em que o proprietário consegue reaver o seu imóvel, livre e desocupado. Com efeito, até agora, o senhorio tinha de recorrer a um processo judicial de despejo, apresentado junto de um tribunal, cujo tempo médio é de cerca de 18 meses, só

na 1.ª instância, quando esteja em causa o atraso no pagamento de rendas (Estatísticas da Justiça, 2009). Para além do tempo em que as rendas não são recebidas, o senhorio tinha ainda de esperar por todo o desenrolar do processo judicial para poder, finalmente, recuperar plenamente a posse sobre o seu imóvel.

Para tornar o arrendamento num contrato mais seguro e com mecanismos que permitam reagir com eficácia face ao incumprimento, é criado um novo procedimento que permite que a desocupação do imóvel seja realizada de forma célere e eficaz, num prazo médio estimado de três meses, de forma a recolocar o imóvel no mercado de arrendamento de forma mais rápida.

Prevê-se, assim, que, quando se verifique o incumprimento reiterado do contrato de arrendamento, nomeadamente pela falta de pagamento das rendas por mais de três meses, o senhorio possa dirigir-se a um conservador, um advogado, um agente de execução, um notário ou um solicitador, para que esta execute o procedimento de despejo.

Uma destas entidades, após verificar que estão preenchidos todos os requisitos, contacta o inquilino, indicando-lhe que deve desocupar o imóvel em 15 dias ou, no mesmo prazo, comprovar que não está em incumprimento. Se o inquilino não sair do imóvel no prazo fixado, a mesma entidade pode deslocar-se, com o proprietário, ao local arrendado, para tomar posse do imóvel.

Na hipótese de o arrendatário, ainda assim, não desocupar o local arrendado de livre vontade, é solicitado ao tribunal, ou a um julgador de paz, autorização da entrada no domicílio do arrendatário. Esta autorização tem carácter de urgência e é decidida pelo tribunal ou pelo julgador de paz no prazo máximo de cinco dias úteis.

Este procedimento não põe em causa os direitos dos inquilinos já que, por um lado, estão assegurados todos os direitos de defesa. Os inquilinos têm, desde logo, a possibilidade de demonstrarem perante a entidade competente para o procedimento de despejo que não há fundamento para a realização do despejo. Acresce, ainda, a possibilidade de proporem acção judicial e respectivas providências cautelares para suspenderem este procedimento de despejo, desde que prestem uma garantia adequada.

Por outro lado, para dar uma resposta aos casos em que a falta do pagamento da renda se deve a uma situação de fragilidade social do inquilino, na sequência, por exemplo, de situação de desemprego, de idade avançada, de deficiência ou de divórcio ou separação recente, os inquilinos podem solicitar o diferimento do despejo por um período até 10 meses, sendo a renda suportada pelo Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. A isto acresce que o inquilino em situação de carência económica pode, nos termos da lei, beneficiar de apoio judiciário para apresentar um processo judicial, com acesso a dispensa de pagamento de custas judiciais e de honorários de advogado.

Reforce-se, ainda, que, para combater a informalidade e a economia paralela, se prevê que os contratos de arrendamento tenham de estar registados junto da administração fiscal e cumpridas todas as obrigações tributárias relativas aos mesmos, para que os senhorios possam recorrer a este mecanismo de despejo.

Finalmente, são criadas medidas de incentivo financeiro e fiscal às operações de reabilitação urbana.

Para alavancar investimentos privados e financiamento bancário à reabilitação urbana, vão ser disponibilizados,

progressivamente, 1700 milhões de euros através de diferentes apoios financeiros, através de fundos comunitários, de linhas de crédito com juros bonificados garantidos pelo Estado. Trata-se de garantir que existe financiamento disponível, acessível e em condições atractivas para a realização de operações de reabilitação urbana, seja no espaço público, seja nos edifícios privados.

Assegura-se, além disso, uma melhor articulação entre os incentivos ao financiamento das obras de iniciativa privada com os meios de financiamento das intervenções no espaço público, de forma a potenciar a realização de operações integradas. Para tal, simplifica-se o procedimento de delimitação, pelos municípios, das áreas de reabilitação urbana.

Preende-se que a delimitação das áreas de reabilitação, ao permitirem o acesso a apoios financeiros públicos e a incentivos fiscais, sinalizem aos investidores as áreas em que o município pretende investir de forma prioritária na requalificação do espaço público. Esta delimitação deve, assim, ter em conta também as potencialidades turísticas de cada zona, permitindo a concentração de investimentos.

A reabilitação urbana é ainda dinamizada pela criação e alargamento de incentivos fiscais. Assim, para o arrendamento dos imóveis, é criada uma taxa autónoma de IRS de 21,5% na tributação das rendas, o que equipara as rendas de imóveis aos rendimentos de depósitos bancários.

Os incentivos fiscais já existentes são consolidados. Por um lado, alarga-se o âmbito temporal da isenção de IRC para os fundos imobiliários, cujo prazo de vigência terminava em 2012 e que agora se aplicará até final de 2014. Por outro lado, os incentivos fiscais que se aplicam às operações de imóveis situados dentro de áreas de reabilitação urbana passam a poder ser mais utilizados, já que o processo de criação e delimitação das áreas de reabilitação urbana é agilizado.

Além disso, simplifica-se o acesso a incentivos fiscais já existentes, como a tributação das rendas de imóveis reabilitados, em IRS, à taxa autónoma de 5% ou a isenção e IMI por cinco anos (renováveis uma vez), pois deixa de se exigir a certificação das obras de reabilitação urbana pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação, I. P., mantendo-se apenas a certificação pela câmaras municipais.

No quadro do financiamento das operações de reabilitação urbana, simplifica-se ainda o mecanismo de classificação de prédios devolutos que não penaliza o investimento nas operações de reabilitação urbana e que incentiva a colocação de imóveis no mercado de arrendamento.

Finalmente, assinala-se que estas medidas são uma oportunidade para investir na reabilitação urbana, que agora se deve concentrar, com urgência. Algumas das medidas não têm prazo de vigência (como o novo procedimento de despejo ou a taxa autónoma de 21,5% sobre os rendimentos de contratos de arrendamento), mas uma parte significativa destes incentivos vigora até 2014 ou 2020.

Com estas medidas, o Governo concretiza a estratégia definida na Iniciativa para a Competitividade e Emprego, estabelecendo um conjunto de incentivos à reabilitação urbana e à dinamização do mercado de arrendamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar um conjunto de incentivos à reabilitação urbana e à dinamização do mercado de arrendamento, no âmbito da Iniciativa para a Competitividade e Em-

prego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 27 de Dezembro.

2 — Determinar que as medidas para incentivar a reabilitação urbana devem centrar-se nos seguintes domínios:

- a) Simplificação de procedimentos e eliminação de obstáculos à reabilitação urbana;
- b) Garantia do cumprimento dos contratos de arrendamento, nomeadamente em caso de falta de pagamento de rendas;
- c) Financiamento da reabilitação urbana.

3 — Estabelecer que para a simplificação de procedimentos e para a eliminação de obstáculos à reabilitação urbana devem ser adoptadas medidas que:

a) Criem um procedimento especial, mais simples e rápido para realização de obras, com centralização da decisão numa única entidade e eliminação dos pedidos de pareceres a outras entidades;

b) Assegurem que o procedimento especial para a realização de obras passa a fazer-se com base numa comunicação prévia, sem licenças nem autorizações, podendo a obra iniciar-se 20 dias após a comunicação;

c) Permitam que o técnico responsável pelo projecto de reabilitação possa fundamentar a desaplicação de determinadas regras posteriores à data de construção do edifício, se demonstrar que, ainda assim, a realização da obra traduz uma melhoria das condições de segurança e de salubridade, relativamente ao estado inicial do imóvel;

d) Simplifiquem o procedimento de autorização de utilização, passando a bastar uma declaração do projectista, sem vistorias das câmaras municipais;

e) Simplifiquem as maiorias necessárias para fazer certas obras em partes comuns dos prédios, reduzindo-se a exigência de dois terços dos votos dos condóminos para uma maioria simples;

f) Simplifiquem o processo para a constituição da propriedade horizontal num prédio, passando a fazer-se com base numa declaração dos projectistas, deixando de ser necessária a certificação pela câmara municipal;

g) Simplifiquem as condições para realojamento temporário dos inquilinos, quando isso seja necessário para fazer obras em imóveis arrendados, passando a ser suficiente uma decisão da comissão arbitral municipal e permitindo-se o realojamento em fogo adequado à dimensão do agregado familiar.

4 — Estabelecer que, para dinamizar o mercado de arrendamento, devem ser adoptadas medidas que permitam garantir o cumprimento dos contratos de arrendamento, nomeadamente em caso de falta de pagamento de rendas, através da criação de um procedimento extrajudicial de despejo em tempo justo, através dos seguintes passos:

a) Envio de comunicação especial de despejo ao inquilino, por uma das entidades competentes para o procedimento de despejo, quando se verifique um dos fundamentos para o despejo imediato;

b) Depois de notificado, o inquilino tem 15 dias, se outro prazo não for concedido, para desocupar o local arrendado;

c) Findo o prazo para a desocupação do local arrendado, a entidade competente para o procedimento de despejo desloca-se ao local arrendado, para tomar posse do imóvel, podendo solicitar o apoio das forças policiais;

d) Caso o arrendatário não desocupe o local arrendado de livre vontade, o senhorio ou a entidade competente para o procedimento de despejo imediato apresenta requerimento urgente para autorização da entrada no domicílio do arrendatário, junto do tribunal ou julgador de paz competente, que tem cinco dias úteis para autorizar, ou não;

e) Autorizada a entrada no domicílio do arrendatário pelo juiz ou juiz de paz, a entidade competente para o procedimento de despejo toma posse do imóvel, tendo o arrendatário 15 dias para remover os seus bens móveis, findo o qual se considera que foram abandonados pelo inquilino.

5 — Estabelecer que o procedimento de despejo previsto no número anterior deve poder ser realizado por conservadores e oficiais de registo, advogados, agentes de execução, notários e solicitadores.

6 — Estabelecer que para dinamizar a reabilitação urbana devem ser adoptadas medidas de incentivo financeiro e fiscal, incluindo:

a) Disponibilização de apoios financeiros no valor total de 1 700 milhões de euros;

b) Criação de uma nova taxa autónoma de 21,5%, em sede de IRS, para os rendimentos de arrendamentos, por forma a incentivar a colocação de imóveis no mercado de arrendamento e a sua reabilitação;

c) Consolidação dos incentivos fiscais já existentes, que passam a ser aplicados a mais situações como a isenção de IRC para os fundos imobiliários, cujo prazo de vigência é alargado de 2012 para 2014;

d) Simplificação do acesso a incentivos fiscais, eliminando-se certificações de obras que dificultavam a utilização desses benefícios;

e) Aceleração da criação de áreas de reabilitação urbana (ARU), que passa a depender apenas de uma deliberação da assembleia municipal e da elaboração de um documento simples com os objectivos estratégicos que se pretende atingir, pois a sua rápida constituição permite o acesso a apoios financeiros públicos e incentivos fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7/2011

de 23 de Março

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, com vista a estabelecer as bases para o desenvolvimento da cooperação na área do turismo e reconhecendo o contributo deste sector para o desenvolvimento sustentável e crescimento económico, assinaram um acordo no domínio do turismo.

O Acordo cria condições que permitem o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre Portugal e Cabo Verde no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

A cooperação prevista no Acordo passa tanto pela colaboração entre os organismos nacionais de turismo e intercâmbio de informação relevante neste sector, como pelo

incentivo da cooperação empresarial e de investimento mútuo.

O Acordo prevê ainda a cooperação nas áreas da formação profissional, da inspecção e regulamentação de jogos de fortuna ou azar, bem como no âmbito das organizações internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 9 de Junho de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Assinado em 3 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, doravante designadas por «Partes»:

Considerando as relações tradicionais de amizade e cooperação existentes entre os Povos;

Persuadidas da necessidade de promover uma cooperação dinâmica entre as Partes no domínio do turismo;

Reconhecendo a importância do turismo para o desenvolvimento sustentável, para o crescimento económico e para a geração de emprego;

Decididas a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre as Partes, baseado no princípio da igualdade e de benefícios mútuos.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo é desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Cooperação institucional;
- b) Intercâmbio de informação;
- c) Cooperação empresarial e investimento;
- d) Inspecção e regulamentação de jogos de fortuna ou azar;

- e) Formação profissional;
- f) Cooperação no âmbito das organizações internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes promoverão a cooperação entre os respectivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que actuem no domínio do turismo.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informação

As Partes fomentarão o intercâmbio de informação relevante no domínio do turismo, designadamente em matéria de estatísticas, legislação que regula a actividade turística dos dois países, legislação nacional referente à protecção e à preservação dos recursos naturais e do património cultural de reconhecido interesse turístico, estudos de mercado, modelos de certificação e serviços turísticos.

Artigo 5.º

Cooperação empresarial e investimento

As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo com vista à identificação de projectos de interesse mútuo, incentivando a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector com o objectivo de promover a constituição de parcerias.

Artigo 6.º

Inspecção e regulamentação de jogos de fortuna ou azar

As Partes desenvolverão esforços para estabelecer os procedimentos a adoptar para a boa execução das actividades de cooperação na área da inspecção e regulamentação de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 7.º

Formação profissional

As Partes promoverão a cooperação no domínio da formação profissional no sector do turismo através do intercâmbio de formadores e formandos, bem como através de outras formas de assistência técnica.

Artigo 8.º

Cooperação no âmbito das organizações internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adoptar posições comuns em matéria de turismo no seio de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 9.º

Pontos focais

- 1 — As Partes indicarão pontos focais que terão como objectivo promover consultas sobre a matéria objecto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as divergências resultantes da sua aplicação.
- 2 — Os pontos focais comunicarão por via electrónica.

Artigo 10.º

Programas e protocolos de cooperação

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes de ambas as Partes poderão concluir programas ou protocolos de cooperação.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo não solucionada pelos pontos focais será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 12.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigora por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração.

2 — Cada uma das Partes poderá, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo.

3 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto iniciado durante a vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 15.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa em 9 de Junho de 2010, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fê.

Pela República Portuguesa, *Bernardo Trindade*, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República de Cabo Verde, *Fátima Maria Carvalho Fialho*, Ministra do Turismo, Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**Portaria n.º 113/2011****de 23 de Março**

O actual Regulamento de Administração e Gestão do Fundo Florestal Permanente (FFP) foi aprovado pela Portaria n.º 287/2010, de 27 de Maio, tendo como objectivo, entre outros, criar um enquadramento mais preciso das responsabilidades de administração e gestão por parte do IFAP, I. P., e, ao mesmo tempo, assegurar uma participação mais activa da Autoridade Florestal Nacional (AFN) enquanto entidade executora da política florestal definida na Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro.

A experiência recolhida com o funcionamento do actual regulamento permitiu concluir que é possível aumentar a eficácia e a eficiência do funcionamento do FFP através de alguns ajustamentos ao Regulamento, mantendo-se, no entanto, os princípios que orientaram a sua aprovação.

O Regulamento agora aprovado mantém as grandes linhas orientadoras do regulamento anterior, designadamente as relacionadas com a existência de um plano de actividades enquanto instrumento de planeamento e afectação de recursos, identificando, designadamente, os eixos de intervenção a financiar e as respectivas prioridades, a tipologia dos apoios a conceder e os recursos públicos a afectar.

Assim, as alterações introduzidas com o novo regulamento agora aprovado têm como objectivo o aumento da eficácia do funcionamento do FFP através da obtenção de resultados mais efectivos em matéria de financiamento da política florestal. O alargamento até três anos do prazo de vigência dos contratos a celebrar com o FFP irá contribuir para garantir uma maior eficiência da utilização dos recursos financeiros, nomeadamente ao nível da investigação aplicada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Fundo Florestal Permanente, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 287/2010, de 27 de Maio, que aprovou o Regulamento de Administração e Gestão do Fundo Florestal Permanente, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas e aos protocolos celebrados até à data de entrada em vigor da presente portaria, com excepção do artigo 10.º daquele Regulamento.

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os artigos 22.º e 23.º, do Regulamento do Fundo Florestal Permanente, anexo à presente portaria, aplicam-se às candidaturas e aos protocolos celebrados até à data de entrada em vigor da presente portaria.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 17 de Março de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de administração do Fundo Florestal Permanente (FFP), doravante designado por Fundo, bem como o regime dos apoios a atribuir pelo mesmo.

Artigo 2.º**Objectivos do Fundo**

1 — Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo devem contribuir de forma adequada para a prossecução dos objectivos definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

2 — Todas as acções apoiadas pelo Fundo devem cumprir obrigatoriamente os objectivos da Estratégia Nacional para as Florestas (ENF), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de Setembro.

Artigo 3.º**Eixos de intervenção**

Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo devem ser enquadrados nas áreas previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, através dos seguintes eixos de intervenção:

- a) Sensibilização e informação;
- b) Prevenção e protecção da floresta;
- c) Planeamento, gestão e intervenção florestal;
- d) Sustentabilidade da floresta;
- e) Investigação, experimentação e estudos.

Artigo 4.º**Princípios gerais**

1 — O Fundo rege-se pelo princípio da igualdade nas suas relações com os beneficiários.

2 — Os apoios atribuídos pelo Fundo devem cingir-se à imprescindibilidade na prossecução do interesse público, devendo ser apenas afectos os meios suficientes para o fim a atingir.

3 — Não são concedidos apoios pelo Fundo a actividades que sejam objecto de apoio por parte de outros instrumentos financeiros, de âmbito nacional ou comunitário.

4 — As operações do Fundo são contabilizadas autonomamente, de modo a permitir uma clara diferenciação entre estas e a restante contabilidade do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

5 — Os documentos de contabilidade que suportam as contas do Fundo são mantidos em separado, de modo a poder fornecer às entidades competentes as informações obrigatórias e que sejam solicitadas.

CAPÍTULO II**Funcionamento****SECÇÃO I****Administração****Artigo 5.º****Competências do IFAP, I. P.**

Compete ao IFAP, I. P., a prática dos seguintes actos de administração e gestão do Fundo:

a) Elaborar o plano anual de actividades, em colaboração com a Autoridade Florestal Nacional (AFN) e remetê-lo para aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das florestas;

b) Aprovar as normas técnicas dos apoios, sob proposta da AFN e mediante parecer prévio da unidade de gestão, prevista no artigo 7.º do presente Regulamento;

c) Aprovar os apoios a conceder, mediante prévia cabimentação orçamental, por proposta da unidade de gestão e remeter para homologação do membro do Governo responsável pela área das florestas;

d) Elaborar o relatório de actividades e contas, com a colaboração da AFN, e remete-lo para aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das florestas;

e) Decidir a aprovação das candidaturas após a emissão do parecer técnico pela AFN e da apreciação favorável da unidade de gestão;

f) Aprovar o formulário de candidatura, o modelo do contrato de atribuição dos apoios e o modelo de plano de execução material e financeira;

g) Celebrar, conjuntamente com a AFN e o beneficiário, o respectivo contrato de atribuição do apoio;

h) Proceder ao pagamento dos apoios mediante a apresentação dos pedidos de pagamento, previamente validados pela AFN, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º**Competências da AFN**

Compete à AFN a prática dos seguintes actos:

a) Colaborar com o IFAP, I. P., na elaboração do plano anual de actividades e do relatório de actividades e contas;

b) Elaborar e propor ao IFAP, I. P., para aprovação, as normas técnicas dos apoios;

c) Recepcionar as candidaturas, proceder à análise técnica das mesmas e submetê-las à unidade de gestão para apreciação;

- d) Celebrar, conjuntamente com o IFAP, I. P. e o beneficiário, o respectivo contrato de atribuição do apoio;
e) Realizar o controlo de 1.º nível nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 7.º

Unidade de gestão

1 — A unidade de gestão é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um membro do conselho directivo do IFAP, I. P., que preside;
b) O presidente da AFN ou em quem este delegar;
c) Um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas.

2 — A unidade de gestão é secretariada pelo responsável da unidade do IFAP, I. P., que acompanha os assuntos do Fundo.

Artigo 8.º

Competências da unidade de gestão

Compete à unidade de gestão:

- a) Aprovar e divulgar o seu regulamento interno;
b) Emitir parecer sobre as normas técnicas dos apoios, elaboradas pela AFN e a aprovar pelo IFAP, I. P.;
c) Apreciar as candidaturas apresentadas junto da AFN, após a análise técnica das mesmas por esta Autoridade, propor a sua hierarquização em função do seu mérito para a execução da política florestal e submetê-las ao IFAP, I. P., para decisão;
d) Proceder à análise técnica das candidaturas apresentadas pela AFN e submetê-las ao IFAP, I. P., para decisão;
e) Recolher a informação prévia sobre o cabimento das despesas relativas aos pedidos de apoio.

Artigo 9.º

Encargos

Constituem encargos do Fundo financiamento dos apoios, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, bem como outros encargos legalmente previstos.

SECÇÃO II

Instrumentos de gestão

Artigo 10.º

Plano anual de actividades

O plano anual de actividades é o instrumento de planeamento de afectação dos recursos do Fundo às diferentes áreas e estabelece, nomeadamente, os eixos de intervenção a financiar por ordem de prioridade, a tipologia dos apoios a conceder, os montantes financeiros a afectar e a execução dos compromissos assumidos em anos anteriores.

Artigo 11.º

Elaboração e aprovação do plano de actividades

1 — O plano anual de actividades é elaborado pelo IFAP, I. P., em colaboração com a AFN, e remetido para aprovação pelo membro do Governo responsável pela

área das florestas, até ao final do ano civil anterior ao que diz respeito.

2 — Após a sua aprovação, o plano anual de actividades é divulgado na página da Internet do IFAP, I. P.

Artigo 12.º

Relatório de actividades e contas

1 — O relatório de actividades e contas é o instrumento que reporta a actividade realizada pelo Fundo no ano a que respeita e deve permitir a avaliação da eficácia e da eficiência da actividade desenvolvida.

2 — O relatório de actividades e contas deve conter, nomeadamente, uma descrição financeira dos apoios atribuídos, bem como a apreciação da actividade do Fundo comparativamente com o previsto no plano anual de actividades do ano em questão.

3 — O relatório de actividades e contas deve ainda incluir as contas do Fundo, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa, o balanço e a demonstração de resultados.

4 — As contas a que se refere o número anterior são publicadas em anexo às contas do IFAP, I. P., de modo a assegurar o princípio geral enunciado no n.º 4 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Elaboração e aprovação do relatório de actividades e contas

1 — O relatório de actividades e contas é elaborado pelo IFAP, I. P., em articulação com a AFN, e remetido para aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das florestas até ao final do 1.º trimestre do ano civil seguinte.

2 — Após a sua aprovação, o relatório de actividades e contas é divulgado na página da Internet do IFAP, I. P.

CAPÍTULO III

Regime dos apoios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo podem revestir a forma de subsídios reembolsáveis ou não reembolsáveis, em função dos critérios definidos no plano anual de actividades, e devem ter enquadramento nas áreas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

2 — Os apoios financeiros não podem ultrapassar a percentagem que vier a ser definida no plano de actividades.

3 — Os apoios financeiros são atribuídos através de contrato celebrado entre o IFAP, I. P., a AFN e o beneficiário, na sequência da aprovação de uma candidatura.

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas e mediante proposta fundamentada da AFN, podem excepcionalmente ser concedidos apoios financeiros do Fundo para investimento nas áreas previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março.

5 — A atribuição de apoios financeiros previsto no número anterior não pode exceder 10% do orçamento aprovado para o respectivo exercício e fica sujeito às mesmas regras previstas para os apoios atribuídos por contrato, designadamente a celebração de contrato com a entidade beneficiária.

Artigo 15.º

Duração dos apoios

1 — Os apoios são concedidos pelo período máximo de três anos, por candidatura apresentada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser apresentadas candidaturas constituídas por mais do que uma fase de execução, sendo que a cada uma dessas fases deve corresponder um período máximo de execução de três anos.

3 — Excepcionalmente, poderá ser concedida, mediante parecer favorável da AFN, uma prorrogação pelo período de seis meses.

4 — O pedido de prorrogação, devidamente fundamentado, é entregue na AFN e segue o procedimento estabelecido para a aprovação das candidaturas.

Artigo 16.º

Beneficiários

1 — Podem ser beneficiários dos apoios concedidos pelo Fundo quaisquer pessoas singulares ou colectivas, de direito privado ou público.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a AFN pode também apresentar pedidos de apoio ao Fundo.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios comprometem-se, nomeadamente, a:

a) Garantir a veracidade de todas as informações enviadas com a candidatura, bem como dos documentos anexos;

b) Prestar todas as informações solicitadas pelo Fundo;

c) Apresentar e respeitar o plano de execução da candidatura anexo ao contrato celebrado, do qual faz parte integrante, cujo modelo é aprovado pelo IFAP, I. P.;

d) Manter uma conta específica para recepção dos apoios e pagamento das despesas relacionadas com a execução da candidatura;

e) Conservar e manter à disposição do IFAP, I. P., e da AFN toda a documentação relativa às actividades desenvolvidas e respectivas despesas efectuadas, responsabilizando-se pelo adequado registo contabilístico e manutenção em arquivo dos originais ou cópias autenticadas, dos correspondentes documentos de suporte que digam respeito ao pagamento do apoio concedido, por um período de 10 anos, após o pagamento final;

f) Sujeitar-se a quaisquer acções de controlo, quer físico, quer contabilístico, tendo em vista observar a regularidade da aplicação dos financiamentos concedidos;

g) Cumprir as demais obrigações previstas no presente Regulamento e no contrato celebrado;

h) Sem prejuízo do que vier a ser definido nas respectivas normas técnicas, entregar juntamente com o último pedido de pagamento um relatório final de execução, ma-

terial e financeira, que justifique os montantes gastos e acções realizadas.

SECÇÃO II

Pedidos de apoio

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

1 — Os pedidos de apoio do Fundo são apresentados através de uma candidatura formalizada junto da AFN, mediante o preenchimento de formulário próprio a aprovar pelo IFAP, I. P., em colaboração com a AFN.

2 — Os pedidos de apoios são apresentados anualmente nos seguintes períodos:

a) De 1 de Janeiro a 31 de Março;

b) De 1 de Julho a 30 de Setembro.

3 — Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas recepcionadas pela AFN são analisadas tecnicamente por esta Autoridade e remetidas à unidade de gestão para emissão de parecer e proposta de hierarquização, em função do seu mérito para a execução da política florestal e submetê-las ao IFAP, I. P., para decisão.

2 — As candidaturas apresentadas pela AFN são analisadas tecnicamente pela Unidade de Gestão, seguindo-se os demais procedimentos previstos no número anterior para as restantes candidaturas.

Artigo 20.º

Contrato

1 — A atribuição do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o IFAP, I. P., a AFN e o beneficiário, cujo modelo é aprovado por aquele Instituto.

2 — O contrato deve conter cláusulas que indiquem, nomeadamente, o montante do apoio a conceder, bem como o acompanhamento, o controlo e a verificação do cumprimento dos objectivos previstos.

3 — O contrato deve ainda ter anexo, como parte integrante, um plano relativo à sua execução material e financeira, cujo modelo é aprovado pelo IFAP, I. P.

SECÇÃO III

Financiamento

Artigo 21.º

Elegibilidade das despesas

1 — São elegíveis as despesas que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

a) Sejam enquadráveis nas áreas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março;

b) Não sejam objecto de financiamento por parte de outro fundo ou instrumento financeiro, nacional, comunitário ou internacional;

c) Estejam tipificadas nas normas técnicas aprovadas nos termos da alínea b) do artigo 5.º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As despesas relativas aos encargos decorrentes da constituição de garantias bancárias exigidas para efeitos de adiantamento dos apoios aprovados.

Artigo 22.º

Pagamento

1 — O pedido de pagamento acompanhado dos originais das facturas, ou documentos equivalentes, e respectiva quitação, bem como o recapitulativo das despesas, referenciando os correspondentes comprovativos, é entregue pelo beneficiário à AFN que, após proceder ao controlo estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do presente Regulamento, o remete ao IFAP, I. P., para validação e pagamento.

2 — O pagamento dos apoios financeiros do Fundo é efectuado pelo IFAP, I. P., por transferência para o número de identificação bancária do beneficiário indicado no contrato.

3 — O pagamento dos apoios financeiros deve ocorrer até 30 dias após a validação dos pedidos de pagamento pelo IFAP, I. P., e sempre mediante disponibilidade orçamental e financeira do Fundo.

4 — Os pagamentos ficam, nos termos legais, condicionados à comprovação da regularidade da situação contributiva do beneficiário perante a segurança social e a administração fiscal.

5 — O pagamento final de cada apoio fica condicionado à apresentação do relatório final de execução aprovado pela AFN.

6 — O modelo de formulário de pedido de pagamento e de documento recapitulativo das despesas e respectiva quitação consta das normas técnicas a elaborar pela AFN.

Artigo 23.º

Adiantamentos

1 — Podem ser concedidos adiantamentos até 50% do montante do apoio a conceder, sempre que previsto nas normas técnicas.

2 — No caso de o beneficiário ser uma entidade privada, os pedidos de adiantamento só podem ser concedidos mediante a apresentação de uma garantia bancária no valor de 110% do valor do adiantamento.

3 — No caso de o beneficiário ser uma entidade pública, a garantia bancária a que se refere o número anterior é substituída por uma declaração emitida pelo respectivo órgão competente, reconhecendo o montante em dívida e da qual conste o compromisso de liquidação à primeira solicitação pelo IFAP, I. P.

4 — Excepcionalmente, por manifesto interesse público, pode ser dispensada a garantia bancária a que se refere o n.º 2 do presente artigo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas devidamente fundamentado e mediante parecer prévio favorável da AFN.

5 — Sem prejuízo de outras consequências ao caso aplicáveis, o beneficiário está obrigado a restituir ao IFAP, I. P., as verbas que lhes foram adiantadas e não justificadas.

6 — Só podem ser concedidos novos adiantamentos se pelo menos 80% do adiantamento anterior se encontrar justificado e validado pelo IFAP, I. P.

Artigo 24.º

Controlos

1 — As acções de controlo visam assegurar o cumprimento integral do estabelecido nos contratos, nomeadamente que as despesas declaradas pelos beneficiários dos apoios foram efectuadas.

2 — A primeira fase de controlo, a realizar pela AFN, exerce-se com a apresentação do pedido de pagamento e consiste na verificação da adequabilidade da despesa apresentada pelos beneficiários face aos objectivos contratualizados.

3 — Os originais das facturas, ou documento equivalente, e respectiva quitação, relativos a despesas elegíveis, enviadas pela AFN, são carimbados pelo IFAP, I. P., com a indicação «Financiado pelo Fundo Florestal Permanente».

4 — A segunda fase de controlo, a realizar pelo departamento responsável pelo controlo do IFAP, I. P., consiste na verificação física da execução das candidaturas e realização da respectiva despesa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Informação e publicidade

Em todas as acções financiadas pelo Fundo, os beneficiários devem utilizar o logótipo do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como a menção «Financiado pelo Fundo Florestal Permanente», em condições que permitam uma identificação visual inequívoca.

Artigo 26.º

Incumprimento e recuperação de verbas

1 — O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implica:

- a) A resolução imediata do contrato celebrado;
- b) A reposição do montante global do apoio recebido, acrescido de juros, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição até ao efectivo e integral pagamento;
- c) A impossibilidade de o beneficiário se candidatar a novos apoios concedidos pelo Fundo;
- d) A perda de qualquer direito sobre os trabalhos executados, que devem prosseguir sob a responsabilidade de outra entidade para o efeito designada pela AFN.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o IFAP, I. P., promove a notificação do beneficiário para reposição dos valores recebidos no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que for notificado ou coercivamente, caso decorrido aquele prazo se mantenha o incumprimento.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 42/2011

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, cria de forma pioneira e inovadora o enquadramento legal para o sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA), que vem substituir o então sistema supletivo de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

O SAPA tem como objectivo principal atribuir, de forma gratuita, a pessoas com deficiência ou com uma incapacidade temporária, produtos, equipamentos ou sistemas técnicos especialmente adaptados que previnam, compensem, atenuem ou neutralizem a sua limitação funcional.

O SAPA permite, por exemplo, que possa ser atribuída, de uma forma mais simples e menos burocrática, uma cadeira de rodas a uma pessoa com incapacidades a nível motor.

O regime do SAPA contribui, assim, por um lado, para a desburocratização do sistema de atribuição de apoios, uma vez que simplifica as formalidades exigidas pelos serviços prescritores e prevê a criação de uma base de dados de registo de pedidos com vista ao controlo dos mesmos, evitando, nomeadamente, a duplicação de financiamento ao utente. Por outro lado, contribui para a adopção de medidas que garantem a igualdade de oportunidades de todos os cidadãos e promove a integração e participação das pessoas com deficiência e em situação de dependência na sociedade.

A operacionalização deste sistema levou, porém, a constatar a necessidade de se proceder a uma adequação dos procedimentos a tomar quanto à fixação das verbas destinadas ao financiamento deste sistema, assim como à identificação da lista dos produtos de apoio.

De forma a continuar a promover a eficácia deste sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa, o presente decreto-lei cria um regime transitório aplicável à fixação do montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio, à definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras e à identificação da lista dos produtos de apoio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

A base de dados de registo do SAPA, criada com o objectivo de garantir a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa, é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da saúde e da educação.»

Artigo 2.º

Aditamento do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Regime transitório

1 — Até à publicação da portaria prevista no artigo anterior, o montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras, assim como a identificação da lista dos produtos de apoio mantêm-se na competência da directora do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras, assim como a identificação da lista dos produtos de apoio, nos termos do número anterior, é precedida de audição da Direcção-Geral da Saúde (DGS), do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Helena dos Santos André* — *Ana Maria Teodoro Jorge* — *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

Promulgado em 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 114/2011

de 23 de Março

O contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção aos empregadores e trabalhadores do mesmo sector de actividade não filiados nas associações outorgantes.

Considerando que na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos termos do artigo 7.º dos respectivos estatutos, só se podem filiar os clubes e sociedades desportivas que disputam as competições profissionais de futebol por ela organizadas, e enquanto as disputarem, sendo vedada a filiação à generalidade dos clubes que praticam o futebol, a presente extensão só se aplica às relações de trabalho tituladas pelos clubes e sociedades desportivas nela filiados.

A convenção é uma revisão global do contrato colectivo anterior. Não foi possível estudar o impacto da extensão

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A

Cria o Parque Natural das Flores

das remunerações dado existir outra convenção colectiva aplicável no sector e o número de níveis salariais considerados no apuramento dos quadros de pessoal de 2008 ser superior ao da convenção. Sabe-se, no entanto, que no sector de actividade da convenção existem cerca de 2600 trabalhadores potencialmente abrangidos.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas e as diuturnidades, em 2,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificam-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço dos empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2010, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela federação sindical outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as disposições da convenção contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 9 de Março de 2011.

A ilha das Flores recebeu a designação de Reserva da Biosfera por decisão do Conselho Coordenador Internacional do Programa O Homem e a Biosfera (Man and Biosphere — MaB) da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), reunido em 26 de Maio de 2009, na ilha de Jeju, na República da Coreia. O Conselho justificou a inclusão das Flores na Lista Mundial de Reservas da Biosfera por ser a parte emersa de um monte marinho próximo da Dorsal Média-Atlântica, criado por actividade vulcânica que teve início há menos de 10 milhões de anos. A Reserva da Biosfera das Flores inclui toda a ilha, que apresenta aspectos paisagísticos, geológicos, ambientais e culturais relevantes, e ainda as áreas marinhas adjacentes.

A inclusão da ilha das Flores na rede mundial de reservas da biosfera, bem como a aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, que consagrou o regime jurídico de classificação, gestão e administração da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, justificam a criação do Parque Natural das Flores, incluindo todas as suas áreas naturais num contexto de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

Por outro lado, a Convenção Europeia da Paisagem, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural das Flores adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nesse contexto, a incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

Integram o Parque Natural de Ilha das Flores as reservas florestais naturais parciais criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, e classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como reservas naturais, reconhecendo-se assim, do ponto de vista conservacionista, o valor natural destes espaços de excelência, equiparando-se em termos de importância relevante a Caldeira Funda e Rasa e o Morro Alto e Pico da Sé às restantes áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas. A estas áreas foi dado pleno destaque, incorporando-as num *continuum naturale* que abrange toda a zona central da ilha e comunica com a costa norte através do corredor ecológico da Tapada da Forcada, especialmente criado para o efeito, abrangendo uma área de enorme riqueza florística e paisagística, repositório de importantes turfeiras arborizadas.

O presente diploma integra também a classificação como Área Ramsar da zona do Planalto Central das Flores (Morro Alto). A convenção Ramsar foi estabelecida em 1971 para proteger e permitir a utilização sustentável das zonas húmidas com especial importância para a conservação da natureza. O Parque Natural da Ilha das Flores abrange também a Rocha dos Bordões, um espaço com especial interesse paisagístico, natural e geológico que agora ficará integrado na Rede Regional de Áreas Protegidas. Nesta sequência, é classificado o Monumento Natural da Rocha dos Bordões que, apesar de integrado na Rede Natura 2000, carecia do devido destaque e de um particular estatuto de protecção.

No Parque Natural da Ilha das Flores são ainda classificadas áreas importantes para aves — *important bird area* (IBA) — assim designadas pela Bird Life International, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*. De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde se localizam *habitats* identificados por critérios científicos internacionais, que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores, estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação e integração dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural das Flores integra as áreas classificadas como zonas especiais de conservação (ZEC), nos termos definidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2009/A, de 3 de Junho, bem como as zonas de protecção especial (ZPE) classificadas ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril. Estes espaços vêem o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária e com os conditionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia. Os motivos que levaram à reformulação dos limites das áreas marinhas identificadas no anexo II, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os mesmos passam a ser definidos apenas por meridianos e paralelos, o que facilita a sua identificação pelos utilizadores do mar e pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

O Parque Natural das Flores constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, e 57.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1 — É criado o Parque Natural de Ilha das Flores, doravante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas por razões ambientais sitas na Ilha das Flores e no mar territorial adjacente.

2 — O Parque Natural das Flores constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha das Flores e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

3 — O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural das Flores prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1 — Os limites territoriais do Parque Natural das Flores estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural das Flores estão descritos e fixados no anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo II e referida no número anterior.

3 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada, a que se refere o anexo II, podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:25 000, arquivado junto do serviço com competência em matéria de ambiente na Ilha das Flores e disponível no portal do Governo Regional na Internet.

Artigo 4.º

Reclassificação

São reclassificadas pelo presente decreto legislativo regional como:

a) Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé, a Reserva Florestal Natural Parcial do Morro Alto e Pico da Sé, criada pelo disposto na alínea b) do artigo 1.º e delimitada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, classificada como reserva natural pelo n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;

b) Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa, a Reserva Florestal Natural Parcial das Caldeiras Funda e Rasa, criada pelo disposto na alínea b) do artigo 1.º e delimitada pela alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, classificada como reserva natural pelo n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

Artigo 5.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1 — As áreas protegidas referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.

2 — As reclassificações das áreas protegidas referidas no artigo anterior determinam o alargamento do seu âmbito, nos termos constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Áreas protegidas do Parque Natural

SECÇÃO I

Categorias

Artigo 6.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marinhas que integram o Parque Natural das Flores classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural (IUCN I);
- b) Monumento natural (IUCN III);
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies (IUCN IV);
- d) Área de paisagem protegida (IUCN V);
- e) Área protegida de gestão de recursos (IUCN VI).

SECÇÃO II

Reserva natural

Artigo 7.º

Reserva natural

1 — Integram o Parque Natural das Flores com a categoria de reserva natural:

a) A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz, com a designação de FLO01;

b) A Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé, com a designação de FLO02;

c) Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa, com a designação de FLO03.

2 — As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;

b) Manutenção de processos ecológicos;

c) Protecção das características estruturais da paisagem e dos seus elementos geológicos;

d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;

e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;

f) Definição de limites e condicionamentos ao acesso público.

Artigo 8.º

Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz os valores naturais em presença e a importância da área para espécies protegidas.

2 — A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz constitui uma reserva integral, nela ficando interdita a acostagem de qualquer tipo de embarcações e o desembarque e a permanência de pessoas, excepto quando no âmbito de operações de salvamento e socorro, de fiscalização ou segurança e, quando previamente autorizados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, para a realização de trabalhos de limpeza, investigação ou de actividades de interesse relevante.

3 — Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz estão representados no anexo II pela sigla FLO01.

4 — A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz integra no seu âmbito os objectivos definidos para a Zona de Protecção Especial designada por ZPE Costa Nordeste (PTZPE0022) e para a Zona Especial de Conservação designada por ZEC Costa Nordeste (PTFLO0003), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A, de 26 de Novembro, seguidamente apenas referido por POOC das Flores.

5 — A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz constitui uma área importante para as aves (IBA), devendo a sua gestão reflectir essa classificação.

Artigo 9.º

Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé

1 — A Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé referida na alínea a) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º, em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de espécimes de espécies protegidas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica autorizadas nos termos do número seguinte ou de manutenção da área definidas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

b) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea ou arbustiva com excepção das acções de manutenção da área definidas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

c) A navegação com embarcações motorizadas no plano de água das lagoas, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento, ou no âmbito de actividades de investigação científica ou monitorização da qualidade do estado da água;

d) A prática de campismo e caravanismo excepto quando especificamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

e) O depósito de resíduos e de águas residuais de qualquer natureza, excepto as águas residuais domésticas geradas no interior da área protegida;

f) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental, de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida que estejam autorizadas pelo director do Parque Natural das Flores;

g) A realização de queimadas;

h) A exploração e extracção de massas minerais ou de quaisquer recursos geológicos, excepto quando necessário para acções científicas, de manutenção e limpeza da área protegida devidamente autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

i) A introdução de espécies potencialmente invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais alóctones;

j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

3 — Na Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os actos e actividades seguintes:

a) A edificação, incluindo a reedificação de estruturas já existentes e a instalação de antenas e estruturas de telecomunicações, torres de observação ou estruturas similares;

b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

d) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais e das decorrentes do Código da Estrada;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de vias de comunicação ou acesso, trilhos e caminhos, bem como o alargamento e repavimentação dos já existentes, incluindo a abertura e ampliação de locais de estacionamento;

g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas ou subterrâneas, e de aproveitamento de energias renováveis;

i) A reintrodução de espécies da flora autóctone e o combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;

j) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;

k) O sobrevoio de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e de segurança e trabalhos científicos devidamente autorizados;

l) A prática de actividades desportivas motorizadas;

m) A instalação de parques eólicos ou de quaisquer estruturas destinadas à produção ou transporte de energia;

n) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais.

4 — Excepto quando esteja especificamente regulamentado por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente com os competentes em matéria de pesca em águas interiores ou caça, conforme a matéria, na Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé ficam ainda interditos:

a) A prática de actividade cinegética, com excepção da caça ao coelho;

b) A pesca nas ribeiras, lagoas e lagoeiros.

5 — Quando tal se mostre necessário à consecução dos objectivos da área protegida, pode o director do Parque Natural das Flores condicionar o pastoreio nas áreas e períodos em que tal se mostre necessário, ouvido o Conselho Consultivo do Parque Natural das Flores.

6 — Os limites territoriais da Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé estão representados no anexo II pela sigla FLO02.

7 — A Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais do Sítio Ramsar n.º 1806 — Planalto Central das Flores (Morro Alto).

8 — A Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé integra ainda no seu âmbito os objectivos definidos para a ZEC Zona Central — Morro Alto (PTFLO0002), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre referido como Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 10.º

Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa os valores naturais em presença e a importância da área para espécies protegidas, o valor estético da paisagem e as peculiaridades do ambiente lacustre das Lagoas da Caldeira Rasa e da Caldeira Funda.

2 — A reserva natural parcial das Caldeiras Funda e Rasa, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e na alínea b) do artigo 4.º, e adiante designada por Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa, é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5.º, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à sua criação e classificação inicial, para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, e constituem, ainda, fundamentos específicos para a respectiva reclassificação os valores naturais e tradicionais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 — Os limites territoriais da Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa estão representados no anexo II pela sigla FLO03.

4 — Na Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de espécimes de espécies protegidas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica autorizadas nos termos do número seguinte ou de manutenção da área definidas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

b) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea ou arbustiva, excepto quando executada para renaturalização do terreno, para selagem de lixeiras ou zonas de extracção de inertes ou de manutenção da área definidas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

c) A navegação com embarcações motorizadas no plano de água das lagoas, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento, ou no âmbito de actividades de investigação científica ou monitorização da qualidade do estado da água;

d) A prática de campismo e caravanismo excepto quando especificamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

e) O depósito de resíduos e de águas residuais de qualquer natureza, excepto as águas residuais domésticas geradas no interior da área protegida;

f) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental, de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida quando especificamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

g) A realização de queimadas;

h) A exploração e extracção de massas minerais ou de quaisquer recursos geológicos, excepto quando necessário para acções científicas ou de manutenção e limpeza da área protegida que sejam autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente;

i) A introdução de espécies potencialmente invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais alóctones;

j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5 — Na Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os actos e actividades seguintes:

a) A edificação, incluindo a reedificação de estruturas já existentes e a instalação de antenas e estruturas de telecomunicações, torres de observação ou estruturas similares;

b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

d) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais e das decorrentes do Código da Estrada;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de vias de comunicação ou acesso, incluindo trilhos e caminhos, bem como o alargamento e repavimentação das já existentes, incluindo a abertura de novos locais de estacionamento e a ampliação dos existentes;

g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas ou subterrâneas, e de aproveitamento de energias renováveis;

i) A reintrodução de espécies da flora autóctone e o combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;

j) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;

k) A prática de actividades desportivas motorizadas;

l) A instalação de parques eólicos ou de quaisquer estruturas destinadas à produção ou transporte de energia;

m) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais.

6 — Excepto quando esteja especificamente regulamentado por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente com os competentes em matéria de pesca em águas interiores ou caça, conforme a matéria, na Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa ficam ainda interditos:

a) A prática de actividade cinegética, com excepção da caça ao coelho;

b) A pesca nas ribeiras e lagoas.

7 — Quando tal se mostre necessário à consecução dos objectivos da área protegida, pode o director do Parque Natural das Flores condicionar o pastoreio nas áreas e períodos em que tal se mostre necessário, ouvido o Conselho Consultivo do Parque Natural das Flores.

8 — A Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZEC Zona Central — Morro Alto (PTFLO0002), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

SECÇÃO III

Monumento natural

Artigo 11.º

Monumento Natural da Rocha dos Bordões

1 — Integra o Parque Natural com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Rocha dos Bordões, com a designação de FLO04.

2 — A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;

b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;

c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

3 — Os limites territoriais do Monumento Natural da Rocha dos Bordões estão representados no anexo II pela sigla FLO04.

4 — O Monumento Natural da Rocha dos Bordões integra no seu âmbito os objectivos definidos para a ZEC Zona Central — Morro Alto (PTFLO0002), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 12.º

Fundamentos e objectivos específicos

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação do Monumento Natural da Rocha dos Bordões, o valor estético em presença e a singularidade geológica.

2 — No Monumento Natural da Rocha dos Bordões ficam interditos, sem prejuízo das acções de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os actos e actividades seguintes:

a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de espécimes de espécies protegidas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica autorizadas nos termos do número seguinte;

b) A extracção de recursos geológicos de qualquer natureza;

c) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea ou arbustiva;

d) O depósito de resíduos e de águas residuais de qualquer natureza, excepto as águas residuais domésticas geradas no interior da área protegida;

e) A prática de actividades desportivas motorizadas susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorar os factores naturais da área;

f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — No Monumento Natural da Rocha dos Bordões ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os actos e actividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

c) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;

e) A abertura de vias de comunicação ou acesso, incluindo trilhos e caminhos, bem como o alargamento das já existentes;

f) A abertura de novos locais de estacionamento e a ampliação dos existentes;

g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas ou subterrâneas, e de aproveitamento de energias renováveis.

SECÇÃO IV

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Artigo 13.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1 — Integram o Parque Natural das Flores com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da costa nordeste, com a designação de FLO05;

b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira, com a designação de FLO06;

c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da costa sul e sudoeste, com a designação de FLO07.

2 — As áreas protegidas a que se refere o número anterior prosseguem e são classificadas em função dos objectivos de gestão constantes do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Fundamentos e objectivos específicos

1 — As áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies integradas no Parque Natural das Flores prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;

b) Promover a monitorização ambiental e as actividades indispensáveis à gestão sustentável;

c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e à divulgação das características dos *habitats* a proteger;

d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

e) Permitir a investigação científica e o usufruto dos benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

2 — Nas áreas protegidas para gestão de *habitats* ou espécies ficam interditos, sem prejuízo das acções investigação científica, de manutenção, conservação e limpeza da área protegida autorizados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A colheita, captura, abate ou detenção de espécimes de espécies protegidas em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, e a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica ou de controlo das populações realizadas nos termos legalmente fixados;

b) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com excepção das variedades agrícolas e raças pecuárias;

c) O depósito de resíduos de qualquer natureza, com excepção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;

d) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

e) A circulação de veículos motorizados fora das vias para tal designadas, com excepção do necessário para a realização das actividades agro-florestais e de segurança;

f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios para ele designados, excepto quando especificamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

g) A navegação com embarcações motorizadas nas lagoas, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de actividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água;

h) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;

i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Excepto quando esteja especificamente regulamentado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ou por portaria conjunta

daquela com os competentes em matéria de pesca ou caça, conforme a matéria, nas áreas protegidas para gestão de *habitats* ou espécies ficam ainda interditos:

a) A prática de actividade cinegética, com excepção da caça ao coelho;

b) A pesca nas ribeiras, lagoas e lagoeiros.

4 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A edificação;

c) A extracção de recursos geológicos, incluindo a quebra ou rebentamento de rochas;

d) A prática de actividades desportivas motorizadas;

e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

f) A abertura de vias de comunicação e de acesso, incluindo trilhos e caminhos, bem como a requalificação das existentes;

g) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente quando tal interfira com a reprodução das aves;

h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas ou subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

i) A instalação de campos de golfe ou estruturas similares;

j) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva em acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;

k) Quando não executadas por iniciativa do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, a realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza.

5 — Quando tal se mostre necessário à consecução dos objectivos da área protegida, pode o director do Parque Natural das Flores condicionar a utilização de produtos de biocidas e fertilizantes nas áreas e períodos em que tal se mostre necessário.

Artigo 15.º

Área Protegida da Costa Nordeste

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da costa nordeste, adiante designada por Área Protegida da Costa Nordeste, os valores naturais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Área Protegida da Costa Nordeste, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Natural das Flores os actos e actividades seguintes:

a) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;

b) A extracção de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

3 — A Área Protegida da Costa Nordeste integra os ilhéus da Alagoa e da Baixa do Moinho e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido, com exclusão do ilhéu de Maria Vaz, o qual constitui a Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz (FLO01).

4 — Os limites territoriais da Área Protegida da Costa Nordeste estão representados no anexo II pela sigla FLO05.

5 — Ficam excluídas da área protegida as estruturas portuárias das classes C e D a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de Novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de Maio, entendendo-se como tal os cais, rampas de varagem e respectivas obras complementares e a zona emersa situada a menos de 50 m dos respectivos limites exteriores.

6 — A Área Protegida da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZEC Costa Nordeste (PTFLO003) e ZPE Costa Nordeste (PTZPE0022), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e pelo POOC das Flores.

7 — A Área Protegida da Costa Nordeste constitui uma área importante para as aves (IBA), devendo a sua gestão reflectir essa classificação.

Artigo 16.º

Área Protegida da Ponta da Caveira

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 14.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Caveira, adiante designada por Área Protegida da Ponta da Caveira, a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Área Protegida da Ponta da Caveira ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 14.º

3 — Na área protegida da Ponta da Caveira, sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Natural das Flores, os actos e actividades seguintes:

a) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;

b) A extracção de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

4 — Os limites territoriais da Área Protegida da Ponta da Caveira estão representados no anexo II pela sigla FLO06.

5 — A Área Protegida da Costa da Caveira constitui uma área importante para as aves (IBA), devendo a sua gestão reflectir essa classificação.

Artigo 17.º

Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 14.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da costa sul e sudoeste, adiante designada por Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste, os valores naturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 14.º

3 — Na Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Natural das Flores os actos e actividades seguintes:

a) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;

b) A extracção de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

4 — Os limites territoriais da Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste estão representados no anexo II pela sigla FLO07.

5 — A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra o ilhéu Cartário e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido.

6 — A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Costa Sul e Sudoeste (PTZPE0021) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7 — A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste constitui uma área importante para as aves (IBA), devendo a sua gestão reflectir essa classificação.

SECÇÃO V

Áreas de paisagem protegida

Artigo 18.º

Áreas de paisagem protegida

1 — Integra o Parque Natural das Flores com a categoria de paisagem protegida a Área de Paisagem Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste, adiante designada por Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste.

2 — A Área de Paisagem Protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;

b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;

c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;

d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;

e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da Área;

f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;

g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos ligados à paisagem e à biodiversidade da Área.

Artigo 19.º

Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste, os valores naturais, tradicionais e estéticos em presença, nomeadamente a monumentalidade das falésias, as quedas de água e a harmonia da paisagem humanizada das fajãs da costa ocidental.

2 — Na Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com excepção das variedades agrícolas e raças pecuárias;

b) O depósito de resíduos, com excepção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da Área Protegida;

c) A exploração e extracção de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza, excepto se por razões relacionadas com a investigação científica, devidamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

d) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;

e) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios para ele designados, excepto quando especificamente autorizada pelo director do Parque Natural das Flores;

f) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;

g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste ficam condicionados e sujeitos a parecer vinculativo prévio do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os seguintes actos e actividades:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de

vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies protegidas, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas ou subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

d) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correcção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

f) A abertura de vias de comunicação ou acesso, trilhos e caminhos, bem como o alargamento e repavimentação dos já existentes, incluindo a abertura e ampliação de locais de estacionamento.

4 — Os limites territoriais da Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste estão representados no anexo II pela sigla FLO08.

5 — A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra no seu âmbito os objectivos definidos para a ZEC Zona Central — Morro Alto (PTFLO0002), e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

6 — A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra a zona de alto risco a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de Novembro, que declara zona de alto risco a zona da Ponta da Fajã, no concelho das Lajes das Flores.

SECÇÃO VI

Áreas protegidas de gestão de recursos

Artigo 20.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1 — Integra o Parque Natural das Flores com a categoria de área protegida de gestão de recursos a Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Norte, adiante designada por Área Protegida da Costa Norte.

2 — A Área Protegida da Costa Norte prossegue e é classificada em função dos objectivos de gestão seguintes:

a) Proteger a biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;

c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 21.º

Área Protegida da Costa Norte

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Protegida da Costa Norte

a importância daquela área marinha para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e para a conservação de espécies de interesse haliêutico.

2 — Na Área Protegida da Costa Norte ficam interditos, sem prejuízo das acções de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os actos e actividades seguintes:

a) A exploração e extracção de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com excepção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias, excepto actividades de investigação científica devidamente autorizadas pelo director do Parque Natural das Flores;

b) O depósito de resíduos de qualquer natureza, incluindo a rejeição de águas residuais;

c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente algas e animais alóctones com potencial invasor;

d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na Área Protegida da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A apanha de algas e de outras espécies da flora marinha;

c) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;

d) A instalação de condutas e cabos de qualquer natureza;

e) A prática de acções que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área, exceptuando a permanência e a navegação de embarcações que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente, especialmente em torno das colónias de aves.

4 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objectivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural das Flores.

5 — Os limites territoriais da Área Protegida da Costa Norte estão representados no anexo II pela sigla FLO09.

6 — A Área Protegida da Costa Norte integra no seu âmbito os objectivos definidos para a ZEC Costa Nordeste (PTFLO0002) e ZPE Costa Nordeste (PTZPE0022), e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

CAPÍTULO III

Gestão do Parque Natural

Artigo 22.º

Natureza, missão e objectivos

1 — O Parque Natural das Flores é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 — A missão e objectivos de gestão do Parque Natural das Flores consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos I e II e artigo 12.º, do capítulo IV, e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 23.º

Gestão do Parque Natural

1 — A gestão do Parque Natural das Flores compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2 — A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3 — A gestão do Parque Natural das Flores é realizada pelo director referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 5 do artigo 30.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4 — A prossecução da gestão do Parque Natural das Flores em regime de parceria público-privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do respectivo regime jurídico específico.

5 — A gestão do Parque Natural das Flores em regime de parceria público-privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos no artigo 30.º do presente diploma.

6 — Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão ou exploração do Parque Natural das Flores ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de iniciativa do género *business & biodiversity* (B&B) da União Europeia.

Artigo 24.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do Parque Natural das Flores:

- a) O director;
- b) O conselho consultivo.

2 — Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional competente em matéria de ambiente, o Parque Natural das Flores integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 — O Parque Natural das Flores tem afecto aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

Artigo 25.º

Director

1 — O director é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

2 — O mandato do director tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o cargo de director do Parque Natural das Flores é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau.

4 — O cargo de director do Parque Natural das Flores pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente com sede na ilha das Flores, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

Artigo 26.º

Competências do director

1 — Compete ao director:

- a) Representar o Parque Natural das Flores;
- b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural das Flores;
- c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural das Flores, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural das Flores;
- e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de acção e assegurar a respectiva execução;
- g) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural das Flores;

h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural das Flores ou que lhe sejam solicitados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

i) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;

j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural das Flores, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

k) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural das Flores em função de um sistema de gestão por objectivos;

m) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

2 — Compete ainda ao director exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de acção e de actividades do Parque Natural das Flores.

Artigo 27.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural das Flores e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do Parque Natural das Flores, que preside;
- b) Os delegados de ilha dos departamentos da administração regional autónoma e cargos similares com funções na ilha das Flores;
- c) Um representante de cada uma das câmaras municipais da ilha, designado pelo respectivo presidente;
- d) O responsável máximo pela estrutura do Sistema de Autoridade Marítima na ilha das Flores;
- e) Um representante de cada uma das organizações não governamentais de ambiente com sede ou representação permanente na ilha;
- f) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede na ilha;
- g) Um representante de cada uma das associações de pescadores com sede ou representação permanente na ilha;
- h) Um representante de cada uma das associações de caçadores com sede ou representação permanente na ilha;
- i) Um representante de cada uma das associações comerciais ou industriais com sede ou representação permanente na ilha.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, tal como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos serviços do Parque Natural das Flores.

4 — Nas deliberações do conselho de consultivo, o seu presidente exerce voto de qualidade.

Artigo 28.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- b) Emitir parecer sobre os planos de acção de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;
- c) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- d) Apreciar as propostas de relatórios de estado do Parque Natural das Flores;
- e) Emitir parecer sobre a regulamentação das actividades da pesca, pesca submarina ou apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos, nos termos do disposto no artigo 21.º;
- f) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural das Flores.

CAPÍTULO IV

Instrumento de gestão do parque natural

Artigo 29.º

Instrumento de gestão

1 — O Parque Natural das Flores é obrigatoriamente dotado de um plano de acção de área protegida, aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, ouvido o Conselho Consultivo do Parque Natural das Flores.

2 — O plano de acção de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural das Flores, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial, incluindo os planos municipais de ordenamento do território.

3 — O âmbito territorial do plano de acção de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha das Flores, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 — O plano de acção de área protegida estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural das Flores e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural das Flores.

Artigo 30.º

Plano de ordenamento de área protegida

1 — O conteúdo material do plano de acção de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma.

2 — O conteúdo documental do plano de acção de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural das Flores, devendo, ainda, o respectivo articulado considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

- a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente dos planos especiais de ordenamento do território.

3 — O plano de gestão referido no número anterior define medidas, programas e acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural das Flores.

4 — O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção, nos termos dos artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5 — A implementação e a execução do plano de acção de área protegida do Parque Natural das Flores podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 26.º para o director.

Artigo 31.º

Prazo de elaboração

O prazo de elaboração do plano de acção de área protegida do Parque Natural das Flores deve ser aprovado no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1 — A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural das Flores e ainda a classificação de novas áreas protegidas observam o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2 — A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas é realizada no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural das Flores.

Artigo 33.º

Regime transitório

1 — Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural das Flores, as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo responsável máximo pelos serviços dependentes do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente na ilha das Flores, e as atribuídas ao conselho consultivo são

proseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de Maio.

2 — Enquanto não for regulada a protecção das populações de lapas, mantêm-se em aplicação as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea *b*) do artigo 1.º e as alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Limites do Parque Natural das Flores

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (edição 2000, série M889, WGS84), produzida pelo Instituto Geográfico do Exército; os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

Secções costeiras

1 — Costa norte:

1.1 — Área terrestre — tem início no limite do Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04) a norte do vértice geodésico Bugio seguindo daí para o ponto onde o Caminho Florestal do Rochão da Ventosa intersecta a curva de nível dos 550 m, inflectindo, ao longo do limite da Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa, para norte ao longo do Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal sul da Ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta para leste e norte, até ao ponto com cota 708 m na Marcela. Daí dirige-se na direcção sueste, contornando o Pico da Marcela pela cota

769 m, pela linha que separa as águas vertentes para a Caldeira Funda e das que afluem à Ribeira Funda, até ao ponto onde intersecta a estrada regional n.º 2-2.^a e a curva de nível dos 600 m. Segue pela curva de nível dos 600 m para norte até ao Pico do Touro, inflectindo aí em direcção a nordeste e intersecta o entroncamento da estrada regional n.º 2-2.^a com o Caminho Florestal da Caldeira da Lomba, a sudoeste do Cruzeiro Padre Alfredo. Depois, toma o sentido nordeste ao longo daquela estrada regional até ao ponto em que esta intersecta a Ribeira dos Algares. Sobe pelo leito da Ribeira dos Algares até ao ponto em que este intersecta a curva de nível dos 600 m, subindo em linha recta em direcção ao norte até ao ponto cotado 683 m sito a sul do Rosmaninho. Desse ponto, continua em linha recta direcção ao norte até intersectar o leito do afluente da Ribeira d'Além que passa a norte do Rosmaninho, seguindo por ele até ao limite da Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé (FLO02). Segue para sudoeste e oeste, e depois para norte, ao longo do limite daquela Reserva Natural até ao ponto de coordenada UTM 25S: X-654211 Y-4371265 m, inflecte para nordeste em direcção à curva de nível dos 700 m, seguindo-a para oeste até intersectar o leito da Ribeira do Mouco, continuando pela mesma para jusante até ao limite superior da falésia costeira, inflectindo ao longo deste para nordeste até atingir o leito da Ribeira Seca, na costa a sueste do Ilhéu de Maria Vaz. Daí segue para norte, percorrendo toda a costa pelo limite superior da falésia até chegar à Ponta do Albernaz. Daí segue para leste, sempre pelo limite superior da falésia costeira, até às imediações do Porto de Ponta Delgada, que contorna por terra a uma distância de 100 m do limite das instalações portuárias, seguindo uma linha que intersecta o topo da falésia costeira a sul daquele porto. Segue por este até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Sobe por esta e depois pelo seu afluente oeste até intersectar a estrada regional n.º 1-2.^a nas imediações do quilómetro 14, a sul dos Outeiros, seguindo por aquela estrada em direcção ao sul até encontrar o entroncamento com o caminho de pé posto a norte da Cancela Velha, seguindo por este até ao ponto em que este intersecta o afluente mais a leste da Ribeira do Moinho, próximo do ponto cotado 465 m, a norte da Cancela Velha. Desce por aquele afluente até ao leito da Ribeira do Moinho, subindo por este pelo ramal sito a oeste da Balaia, até atingir a cota dos 650 m. Segue por aquela curva de nível, primeiro para nordeste e depois para sudoeste até à Ribeira da Badanela, confrontando neste troço com a Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé (FLO02). Desce pela Ribeira da Badanela até ao ponto em que esta recebe um afluente vindo das imediações do ponto cotado 633 m no lugar denominado Manga. Sobe por aquele afluente até intersectar a cota dos 600 m, junto ao topo do escarpado. Segue pela curva de nível dos 600 m para leste e depois para noroeste, atravessando o curso principal da Ribeira do Cascalho até intersectar o caminho carreteiro que, a oeste do ponto cotado 625 m, liga o Caminho Florestal dos Ferros Velhos à Tapada Nova. Segue por aquele caminho carreteiro até ao caminho florestal, inflectindo para leste ao longo deste até ao Alto da Cova. Da curva daquele caminho florestal sita a noroeste do vértice geodésico Alto da Cova, pelo qual passa. Segue pela linha de cumeada e pelo ponto cotado com 562 m até atingir a estrada regional n.º 1-2.^a, pela qual segue para leste até atingir o entroncamento com o Ramal da Ponta Ruiva, pelo qual segue até atingir o primeiro afluente da Ribeira das Barrosas, a oeste do ponto cotado 491 m. Desce por aquele afluente da Ribeira

das Barrosas e depois pelo curso principal daquela ribeira até atingir o topo da falésia costeira, pelo qual segue para su-sueste, contornando a Fajã da Gata, a Ponta Ruiva e a Fajã da Ponta Ruiva até intersectar a cota dos 300 m. Segue para oés-sudoeste pela cota dos 300 m, ao longo do curso da Ribeira Funda e da Ribeira do Esguilhão, contornando por aquela curva de nível o vale por elas formado, primeiro para sul e depois para és-sueste. Ao intersectar a gruta existente a noroeste do Burguilhão, desce até ao limite superior do escarpado, pelo qual vai até atingir o topo da falésia costeira a norte do ponto cotado 267 m. Segue para sul pelo topo da falésia costeira, atravessando a Ribeira da Privada, até atingir o vértice geodésico Cedros onde inflecte para oeste, passando no ponto cotado 289 m, até atingir a Estrada Regional n.º 1-2.^a, ao longo da qual segue para sudoeste e depois para sueste até atingir o topo da falésia costeira no local denominado Lagoa a noroeste do ponto cotado 133 m. Inflecte para leste e depois para sul e sueste pelo limite superior da falésia até ao fim da mesma, antes de chegar ao Porto de São Pedro. A partir daí segue pela curva de nível dos 20 m, sendo que após a passagem da Fábrica da Baleia segue pela curva de nível dos 10 m até ao Porto das Poças em Santa Cruz. Segue no sentido anti-horário ao longo da linha definida pela linha da máxima baixa-mar de marés mortas até à foz da Ribeira das Casas, no lugar do Canto, Fajã Grande. Sobe pela Ribeira das Casas até intersectar a estrada de acesso à Ponta da Fajã, seguindo por esta em direcção ao sul até ao entroncamento com o Caminho da Quebrada, pelo qual segue até à sua inserção no Ramal da Fajã Grande, a norte do ponto cotado 163 m. Segue para sueste e sul ao longo do Ramal, em torno dos Sarradinhos, até ao entroncamento daquele Ramal com a Estrada Regional n.º 1-2.^a Segue para sul, em direcção à Rocha dos Bordões, ao longo da Estrada Regional até o ponto onde esta cruza a Ribeira do Fundão Segue para montante por aquela Ribeira, ao longo do limite do Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04), até ao ponto inicial.

1.2 — Área marinha — definida a:

Norte pelo paralelo 39°31,867'N.;
Sul pela linha de costa, e pelos paralelos 39°30,060'N. e 39°27,723'N. a oeste e a leste respectivamente;
Oeste pelo meridiano 31°14,74'W.;
Este pelo meridiano 31°7,176'W.

2 — Costa sul e sudoeste — tem início na foz da Ribeira da Caldeira, junto à Quebrada da Muda, segue aquela ribeira para montando até ao ponto em que aquela ribeira intersecta o Ramal do Mosteiro da estrada regional n.º 1-2.^a na curva sita a sudoeste do ponto cotado 244 m. Segue para sul por aquele por aquele Ramal até ao ponto de intersecção com a Ribeira do Mosteiro, ao longo da qual desce até atingir o limite superior de escarpado da falésia costeira. Inflecte para sul ao longo daquele limite até ao ponto em que este intersecta o leito da Ribeira do Fundão. Sobe ao longo da Ribeira do Fundão até ao ponto em que esta intersecta a estrada regional n.º 1-2.^a, a norte da Rocha dos Bordões. Segue para sul por aquela estrada regional até ao início do Ramal do Lajedo, confrontando ao longo de parte deste troço com o Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04). Segue pelo Ramal do Lajedo até à curva próxima do ponto cotado 376 m, inflectindo aí para oés-noroeste ao longo da gruta que corre a norte do Pico do Fachial até atingir o limite superior de escarpado da falésia costeira. Inflecte para sul ao longo do bordo

superior da escarpa costeira até atingir o curso da Ribeira do Campanário. Sobe pelo curso daquela Ribeira até ao ponto em que esta intersecta o Ramal do Lajedo. Segue para sul ao longo daquele Ramal até à curva se insere o caminho carreteiro que liga aquele Ramal à Rocha do Pico. Segue por aquele caminho carreteiro até ao ponto em que intersecta a gruta que corre a oeste da Costa do Lajedo, seguindo por aquela até ao ponto em que intersecta o Ramal da Costa a nordeste do ponto cotado 155 m. Segue por aquele Ramal e pelo caminho que o prolonga até intersectar a Ribeira do Loural, seguindo para montante pelo seu afluente que se dirige para leste, a norte do ponto cotado 142 m, subindo por ele até atingir a curva de nível dos 250 m, seguindo para sul por aquela curva até atingir o limite superior da falésia costeira no Castelo. Continua por aquele limite para leste até intersectar a Ribeira a leste da Rocha Alta, prosseguindo por aquele limite até encontrar o bordo superior de escarpado da Fajã de Lopo Vaz e segue por este limite até ao final do caminho de acesso ao Porto das Lajes. Deste ponto inflecte para sul em direcção à linha de costa, retornando ao ponto inicial contornando a costa em sentido horário pela linha da máxima baixa-mar de marés mortas.

3 — Ponta da Caveira — tem início na foz da Ribeira da Cruz, sobe por está até a curva de nível dos 50 m, seguindo-a para sul até à falésia da Ferreirinha. Daí sobe pela cumeada até aos 150 m, continuando para sul por esta cota até encontrar a gruta a norte do ponto cotado nos 206 m. Depois, segue para leste até à curva de nível dos 150 m, por onde segue para sul até encontrar o limite superior do escarpado da Fajã Pedro Vieira. Segue por este limite até intersectar a Ribeira da Urzela, pela qual desce até ao mar. Retorna ao ponto inicial contornando a ilha no sentido anti-horário, pela linha definida pelo nível médio do mar.

Secções interiores

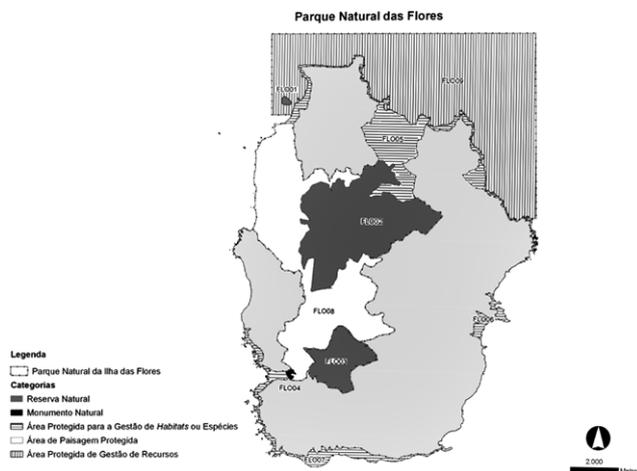
4 — Zona central — tem início na intersecção da ribeira da Badanela com a curva de nível dos 200 m, num ponto a sudeste das Escaleras. Segue esta ribeira para montante, primeiro pela linha de água principal e depois pelo afluente que segue para Norte até à sua nascente a leste da Manga, inflecte depois para nor-nordeste até à intersecção do caminho de pé posto com o afluente da Ribeira do Cascalho, seguindo este caminho para noroeste até ao caminho carreteiro, pelo qual segue até à curva junto ao vértice geodésico do Alto da Cova. Inflecte depois na direcção da nascente da Ribeira das Barrosas pela qual segue até ao limite superior da falésia. Continua por este limite para oeste até encontrar o afluente da Ribeira dos Ilhéus, pela qual sobe até ao caminho que liga a Cancela Velha ao Pico do Meio Dia, seguindo este caminho para norte até à Tapada Comprida, onde encontra um afluente da Ribeira do Moinho, pelo qual sobe até à sua nascente junto da Balaia, onde encontra a curva de nível dos 650 m. Continua pela curva de nível, em direcção a sudoeste, até interceptar a segunda ribeira a oeste da Balaia, pela qual sobe até alcançar a curva de nível dos 700 m. Segue esta curva para oeste até intersectar a terceira ribeira a sul da Caldeirinha, continuando pela mesma para jusante até à curva de nível dos 600 m. Segue para sul até ao limite de escarpado, acompanhando o topo da escarpa até à curva de nível dos 420 m. Daqui inflecte para sudoeste até à estrada regional n.º 2-2.^a, seguindo a mesma em direcção a sul, até à Rocha dos Bordões, num ponto onde a estrada intersecta

a Ribeira da Lapa. Inflexão para leste até intersectar a curva de nível dos 550 m, a este do vértice geodésico do Bugio (591 m). Depois, segue esta curva de nível para nordeste, até cruzar o caminho a sul do Rochão da Ventosa. Continua pelo caminho para sudeste, até ao ponto de coordenada 492 m, a sul da Lagoa da Caldeira Funda, e que limita a bacia hidrográfica desta lagoa. Segue pelo limite desta bacia para norte, até se encontrar o limite de arvoredo a sudeste do vértice geodésico Marcela. Segue o limite de arvoredo para norte, até atingir a curva de nível dos 600 m, continuando para leste até ao ponto mais a norte do Pico do Touro. Daqui inflecte para o cruzamento localizado a sudoeste do Cruzeiro do Padre Alfredo. Toma depois o sentido noroeste, através de uma linha imaginária paralela à sebe, a oeste do Cruzeiro do Padre Alfredo, e que desta dista cerca de 50 m, até alcançar a ribeira a nordeste do Inhame Vermelho. Dirige-se para nor-nordeste, primeiro pela ribeira e depois pelo limite da sebe, até à curva de nível dos 700 m. Acompanha esta curva de nível até intersectar a ribeira a sueste do Pico dos Sete Pés, continuando pela linha de água para leste, até encontrar a curva de nível dos 240 m, a oeste do Esguicho. Deste ponto inflecte para nordeste e intersecta o ponto inicial.

ANEXO II

Carta

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Limites das categorias do Parque Natural das Flores

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (edição 2000, série M889, WGS84), produzida pelo Instituto Geográfico do Exército; os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos, poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

FLO01 — Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz

Corresponde à área emersa do Ilhéu da Maria Vaz, definida pela linha de máxima baixa-mar de marés mortas.

FLO02 — Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé

Tem início no cruzamento da estrada regional n.º 2-2.^a com o Caminho Florestal do Morro Alto, segue de início ao longo daquele caminho florestal, inflectindo na direcção da linha de cumeeada a norte do Pico da Rocha até à cota dos 750 m, contorna o Pico da Burrinha por oeste e norte, ao longo da curva de nível dos 750 m, até ao ponto de coordenada UTM 25S: X-654211 Y-4371265 m, inflecte para nordeste em direcção à curva de nível dos 650 m, seguindo-a primeiro para nordeste e depois para sudoeste até à Ribeira da Badanela. Desce por esta ribeira até ao ponto onde esta intersecta a curva de nível dos 200 m, seguindo depois para sudoeste por uma linha recta até ao ponto onde se intersectam a curva de nível dos 240 m e a Ribeira d'Além. Segue esta ribeira para montante até atingir a curva de nível dos 750 m a oeste do Rosmaninho. Daqui desce para sudoeste pelo vale da ribeira ali existente até encontrar o Caminho Florestal que ladeia as Caldeiras Seca e Comprida, seguindo por este até à estrada regional n.º 2-2.^a e daí até ao ponto inicial.

FLO03 — Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa

Definida por uma linha que, partindo de um ponto a norte do Pico da Marcela à cota dos 708 m, dirige-se na direcção sudeste, contornando o pico (cota 769 m) que separa as águas vertentes para a Caldeira Funda e da Ribeira Funda, dirigindo-se depois para sudoeste e sul ao longo da linha de cumeeada que delimita por leste a bacia hidrográfica da Caldeira Funda, vindo ligar, a sul, ao Caminho Florestal das Lagoas. Segue para oeste ao longo deste caminho, inflectindo para norte ao longo do antigo Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal sul da Ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta para este e norte, até ao sopé do Pico da Marcela e ao ponto inicial.

FLO04 — Monumento Natural da Rocha dos Bordões

Tem início na intersecção da Estrada Regional n.º 1-2.^a com a Ribeira do Fundão, segue por esta para sul durante cerca de 700 m até à curva onde a estrada intersecta a Ribeira da Lapa. Daí sobe para nordeste até à cumeeada da Rocha dos Bordões. Seguindo depois por esta, para oeste, até chegar à curva de nível dos 470 m, continuando por aqui até intersectar a Ribeira do Fundão, retornando por esta ao ponto inicial.

FLO05 — Área Protegida da Costa Nordeste

Inicia-se na foz da Ribeira Seca, na costa a sueste do Ilhéu de Maria Vaz, subindo por aquela ribeira até ao bordo superior da falésia costeira. Daí segue para norte, percorrendo toda a costa pelo limite superior da falésia até chegar à Ponta do Albernaz. Daí segue para leste, sempre pelo limite superior da falésia costeira, até às imediações do Porto de Ponta Delgada, que contorna por terra a uma distância de 100 m do limite das instalações portuárias, seguindo uma linha que intersecta o topo da falésia costeira a sul daquele porto. Segue por este até intersectar a Ribeira dos Ilhéus. Sobe por esta e depois pelo seu afluente oeste até intersectar a estrada regional n.º 1-2.^a nas imediações do quilómetro 14, a sul dos Outeiros, seguindo por aquela estrada em direcção ao sul até encontrar o entroncamento com o caminho de pé posto a norte da Cancela Velha,

seguinte por este até ao ponto em que este intersecta o afluente mais a leste da Ribeira do Moinho, próximo do ponto cotado com 465 m, a norte da Cancela Velha. Desce por aquele afluente até ao leito da Ribeira do Moinho, subindo por este pelo ramal sito a oeste da Balaia, até atingir a cota dos 650 m. Segue por aquela curva de nível, primeiro para nordeste e depois para sudoeste até à Ribeira da Badanela, confrontando neste troço com a Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé (FLO02). Desce pela Ribeira da Badanela até ao ponto em que esta recebe um afluente vindo das imediações do ponto cotado com 633 m no lugar denominado Manga. Sobe por aquele afluente até intersectar a cota dos 600 m, junto ao topo do escarpado. Segue pela curva de nível dos 600 m para leste e depois para noroeste, atravessando o curso principal da Ribeira do Cascalho até intersectar o caminho carreteiro que, a oeste do ponto cotado com 625 m, liga o Caminho Florestal dos Ferros Velhos à Tapada Nova. Segue por aquele caminho carreteiro até ao caminho florestal, inflectindo para leste ao longo deste até ao Alto da Cova. Da curva daquele caminho florestal sita a noroeste do vértice geodésico Alto da Cova, pelo qual passa. Segue pela linha de cumeada e pelo ponto cotado com 562 m até atingir a estrada regional n.º 1-2.^a, pela qual segue para leste até atingir o entroncamento com o Ramal da Ponta Ruiva, pelo qual segue até atingir o primeiro afluente da Ribeira das Barrosas, a oeste do ponto cotado com 491 m. Desce por aquele afluente da Ribeira das Barrosas e depois pelo curso principal daquela ribeira até atingir o topo da falésia costeira, pelo qual segue para su-sueste, contornando a Fajã da Gata, a Ponta Ruiva e a Fajã da Ponta Ruiva até intersectar a cota dos 300 m. Segue para oés-sudoeste pela cota dos 300 m, ao longo do curso da Ribeira Funda e da Ribeira do Esguilhão, contornando por aquela curva de nível o vale por elas formado, primeiro para sul e depois para és-sueste. Ao intersectar a grotta existente a noroeste do Burguilhão, desce até ao limite superior do escarpado, pelo qual vai até atingir o topo da falésia costeira a norte do ponto cotado com 267 m. Segue para sul pelo topo da falésia costeira, atravessando a Ribeira da Privada, até atingir o vértice geodésico Cedros onde inflecte para oeste, passando no ponto cotado com 289 m, até atingir a estrada regional n.º 1-2.^a, ao longo da qual segue para sudoeste e depois para sueste até atingir o topo da falésia costeira no local denominado Lagoa a noroeste do ponto cotado com 133 m. Inflecte para leste e depois para sul e sueste pelo limite superior da falésia até ao fim da mesma, antes de chegar ao Porto de São Pedro. A partir daí segue pela curva de nível dos 20 m, sendo que após a passagem da Fábrica da Baleia segue pela curva de nível dos 10 m até ao Porto das Poças em Santa Cruz. Segue de volta ao ponto de partida ao longo da linha definida pela linha da máxima baixa-mar de marés mortas.

FLO06 — Área Protegida da Ponta da Caveira

Tem início na foz da Ribeira da Cruz, sobe por esta até a curva de nível dos 50 m, seguindo-a para sul até à falésia da Ferreirinha. Daí sobe pela cumeada até aos 150 m, continuando para sul por esta cota até encontrar a grotta a norte do ponto cotado nos 206 m. Depois, segue para leste até à curva de nível dos 150 m, por onde segue para sul até encontrar o limite superior de escarpado da Fajã Pedro Vieira. Segue por este limite até intersectar a Ribeira da Urzela, pela qual desce até ao mar. Retorna ao

ponto inicial contornando a ilha no sentido anti-horário, pela linha da máxima baixa-mar de marés mortas.

FLO07 — Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste

Tem início na foz da Ribeira da Caldeira, junto à Quebrada da Muda, segue aquela ribeira para montando até ao ponto em que aquela ribeira intersecta o Ramal do Mosteiro da estrada regional n.º 1-2.^a na curva sita a sudoeste do ponto cotado com 244 m. Segue para sul por aquele Ramal até ao ponto de intersecção com a Ribeira do Mosteiro, ao longo da qual desce até atingir o limite superior de escarpado da falésia costeira. Inflecte para sul ao longo daquele limite até ao ponto em que este intersecta o leito da Ribeira do Fundão. Sobe ao longo da Ribeira do Fundão até ao ponto em que esta intersecta a estrada regional n.º 1-2.^a, a norte da Rocha dos Bordões. Segue para sul por aquela estrada regional até ao início do Ramal do Lajedo, confrontando ao longo de parte deste troço com o Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04). Segue pelo Ramal do Lajedo até à curva próxima do ponto cotado com 376 m, inflectindo aí para oés-noroeste ao longo da grotta que corre a norte do Pico do Fachial até atingir o limite superior de escarpado da falésia costeira. Inflecte para sul ao longo do bordo superior da escarpa costeira até atingir o curso da Ribeira do Campanário. Sobe pelo curso daquela Ribeira até ao ponto em que esta intersecta o Ramal do Lajedo. Segue para sul ao longo daquele Ramal até à curva se insere o caminho carreteiro que liga aquele Ramal à Rocha do Pico. Segue por aquele caminho carreteiro até ao ponto em que intersecta a grotta que corre a oeste da Costa do Lajedo, seguindo por aquela até ao ponto em que intersecta o Ramal da Costa a nordeste do ponto cotado com 155 m. Segue por aquele Ramal e pelo caminho que o prolonga até intersectar a Ribeira do Lournal, seguindo para montante pelo seu afluente que se dirige para leste, a norte do ponto cotado com 142 m, subindo por ele até atingir a curva de nível dos 250 m, seguindo para sul por aquela curva até atingir o limite superior da falésia costeira no Castelo. Continua por aquele limite para leste até intersectar a Ribeira a leste da Rocha Alta, prosseguindo por aquele limite até encontrar o bordo superior de escarpado da Fajã de Lopo Vaz e segue por este limite até ao final do caminho de acesso ao Porto das Lajes. Deste ponto inflecte para sul em direcção à linha de costa, retornando ao ponto inicial contornando a costa em sentido horário pela linha da máxima baixa-mar de marés mortas.

FLO08 — Área de Paisagem Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste

Tem início no limite do Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04), a norte do vértice geodésico Bugio, seguindo daí para o ponto onde o Caminho Florestal do Rochão da Ventosa intersecta a curva de nível dos 550 m, inflectindo, ao longo do limite da Reserva Natural das Caldeiras Funda e Rasa, para norte ao longo do Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal sul da Ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta para leste e norte, até ao ponto com cota 708 m na Marcela. Daí dirige-se na direcção sueste, contornando o Pico da Marcela pela cota dos 769 m, pela linha que separa as águas vertentes para a Caldeira Funda e das que afluem à Ribeira Funda, até ao ponto onde intersecta a estrada regional n.º 2-2.^a e a curva de nível dos 600 m. Segue pela curva de nível dos 600 m para norte até ao Pico do Touro, inflectindo

aí em direcção a nordeste e intersecta o entroncamento da estrada regional n.º 2-2.^a com o Caminho Florestal da Caldeira da Lomba, a sudoeste do Cruzeiro Padre Alfredo. Depois, toma o sentido nordeste ao longo daquela estrada regional até ao ponto em que esta intersecta a Ribeira dos Algarés. Sobe pelo leito da Ribeira dos Algarés até ao ponto em que este intersecta a curva de nível dos 600 m, subindo em linha recta em direcção ao norte até ao ponto cotado com 683 m sito a sul do Rosmaninho. Desse ponto, continua em linha recta direcção ao norte até intersectar o leito do afluente da Ribeira d'Além que passa a norte do Rosmaninho, seguindo por ele até ao limite da Reserva Natural do Morro Alto e Pico da Sé (FLO02). Segue para sudoeste e oeste, e depois para norte, ao longo do limite daquela Reserva Natural até ao ponto de coordenadas UTM 25S: X-654211 Y-4371265 m. Inflecte para nordeste em direcção à curva de nível dos 700 m, seguindo-a para oeste até intersectar o leito da Ribeira do Mouco, continuando pela mesma para jusante até ao limite superior da falésia costeira, inflectindo ao longo deste para nordeste até atingir o leito da Ribeira Seca. Desce por este até à foz, num ponto situado na costa a sueste do Ilhéu Maria Vaz. Segue então para sul ao longo da linha da máxima baixa-mar de marés mortas até à foz da Ribeira das Casas, no lugar do Canto, Fajã Grande. Sobe pela Ribeira das Casas até intersectar a estrada de acesso à Ponta da Fajã, seguindo por esta em direcção ao sul até ao entroncamento com o Caminho da Quebrada, pelo qual segue até à sua inserção no Ramal da Fajã Grande, a norte do ponto cotado com 163 m. Segue para sueste e sul ao longo do Ramal, em torno dos Sarradinhos, até ao entroncamento daquele Ramal com a estrada regional n.º 1-2.^a Segue para sul, em direcção à Rocha dos Bordões, ao longo da estrada regional até ao ponto onde esta cruza a Ribeira do Fundão. Segue para montante por aquela Ribeira, ao longo do limite do Monumento Natural da Rocha dos Bordões (FLO04), até ao ponto inicial.

FLO09 — Área de Gestão de Recursos da Costa Norte

A Área de Gestão de Recursos da Costa Norte é definida por:

Norte pelo paralelo 39°31,867'N.;
Sul pela linha de costa, e pelos paralelos 39°30,060'N. e 39°27,723'N. a oeste e a este respectivamente;
Oeste pelo meridiano 31°14,74'W.;
Este pelo meridiano 31°7,176'W.

Excluem-se desta área o ilhéu de Maria Vaz e os diversos ilhéus e rochedos emersos integrados em outras áreas protegidas.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/A

Regime jurídico de apoios financeiros na área da saúde

Na prossecução dos objectivos definidos para o sector da saúde, cabe ao departamento governamental competente nesta matéria assegurar a melhoria da prestação de cuidados nos serviços de saúde, a qualidade técnica e material dos seus recursos, bem como a sua humanização, o que implica a colaboração e a cooperação com diversas entidades públicas e privadas, nomeadamente através de actividades desenvolvidas nos domínios da promoção da saúde e prevenção da doença, na redução, combate, prevenção e tratamento das dependências, bem como do apoio

na remodelação, ampliação e construção de infra-estruturas com interesse para a promoção da saúde.

É essencial o enquadramento das medidas necessárias para a concretização desses apoios, fixando critérios objectivos que contribuam para a rentabilização dos recursos existentes e definindo requisitos que contribuam para o cumprimento dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça e transparência.

A atribuição de apoios deve estar legalmente enquadrada e regulamentada de modo que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados, com vista a garantir uma maior eficácia e controlo dos apoios atribuídos.

Torna-se necessário fomentar e disciplinar as parcerias no âmbito da saúde com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras designadamente instituições do Serviço Regional de Saúde, instituições da administração central, IPSS, autarquias locais, casas do povo ou instituições de ensino, ordens profissionais, fundações, associações, comissões legalmente constituídas ou outras entidades.

Deste modo, é criado um conjunto de regras aplicáveis a todo o tipo de apoios a conceder no domínio da saúde, sem prejuízo de posterior regulamentação específica em função das diferentes áreas a apoiar, favorecendo a emergência de novos pólos de inovação e complementaridade, tendo como finalidade aumentar os ganhos em saúde da população.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de apoios financeiros a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de saúde aos agentes, pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, regionais, nacionais ou estrangeiros, que prossigam actividades no âmbito da saúde, consideradas de interesse para a Região e para a sua população ou para o Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios a atribuir às instituições referidas no artigo anterior visam promover o desenvolvimento de acções e projectos nos domínios da promoção da saúde, da prevenção e tratamento da doença, da reabilitação, da redução de danos e da reinserção, com os objectivos, designadamente, de:

a) Obter ganhos em saúde, de índole educativa, preventiva, curativa ou de reabilitação, visando o aumento do nível da qualidade de vida da população;

b) Contribuir para a plena execução das orientações e estratégias do Plano Regional de Saúde e do Plano Regional de Prevenção e Combate às Dependências;

c) Contribuir para a promoção da saúde da população, em particular dos grupos específicos e dos grupos mais vulneráveis;

d) Contribuir para a prevenção e tratamento da doença, focalizando-se nos factores de risco;

e) Contribuir para a redução de danos, com ênfase na reabilitação;

f) Desenvolver a dimensão social das intervenções no domínio da saúde e fomentar e disciplinar as parcerias com outras entidades;

g) Desenvolver e fomentar actividades no âmbito da saúde pública, de modo a garantir a protecção e a promoção da saúde das populações;

h) Desenvolver as competências dos recursos humanos afectos à prestação de cuidados de saúde às populações;

i) Promover a qualidade das infra-estruturas de apoio à prestação de cuidados de saúde e actividades relacionadas;

j) Promover acções, campanhas e estudos no domínio da prevenção, dissuasão, tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção que se integrem no âmbito dos planos referidos na alínea b);

l) Fomentar e disciplinar as parcerias no âmbito da saúde com as entidades referidas no artigo 1.º

2 — As acções referidas no número anterior devem integrar-se no âmbito das medidas de política de saúde definidas pela secretaria regional com competência nesta matéria.

3 — Os apoios previstos no presente diploma destinam-se a compartilhar encargos, entre outros, com:

a) Acções e eventos, a realizar na Região ou no exterior, cujo interesse seja reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

b) Aquisição, remodelação, beneficiação, manutenção, ampliação ou construção de infra-estruturas ou edifícios;

c) Acções e programas de promoção, investigação, qualificação profissional, acções de formação ou sensibilização;

d) Investimento em terrenos, viaturas, material informático, bens, serviços ou equipamentos necessários à execução das acções referidas nas alíneas anteriores;

e) Funcionamento de acções e actividades de carácter temporário ou permanente;

f) Outros projectos cujo interesse público seja formalmente reconhecido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os projectos a apoiar devem assentar nos seguintes pressupostos:

a) Obter ganhos em saúde, visando o aumento do nível da qualidade de vida da população;

b) Promover intervenções que respondam, de forma específica e concreta, a problemas identificados;

c) Promover, quando aplicável, o envolvimento e a participação das populações na concepção e desenvolvimento de actividades;

d) Promover parcerias técnicas e financeiras numa perspectiva de garantir a sustentabilidade do desenvolvimento dos projectos.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 4.º

Modalidades de apoio

1 — Para efeitos do presente diploma, são considerados os seguintes apoios financeiros não reembolsáveis, no quadro dos objectivos estabelecidos nos artigos anteriores:

a) Apoio a projectos plurianuais;

b) Apoio a projectos pontuais.

2 — Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

a) Acordos de cooperação técnica e ou financeira;

b) Subsídios;

c) Contratos de investimento.

3 — A concessão de apoio, nas modalidades referidas no número anterior, está sujeita à celebração de acordo entre a entidade beneficiária e o serviço ou organismo competente para a respectiva atribuição e pelo pagamento, nele devendo constar, obrigatoriamente, os direitos e obrigações das partes, bem como a previsão expressa de mecanismos eficazes de avaliação e acompanhamento permanente da respectiva execução.

4 — O prazo máximo de vigência dos apoios será o previsto no acordo referido no número anterior.

5 — Através de pedido fundamentado em termos materiais, técnicos e ou financeiros, recebido no período de vigência do projecto, podem ser autorizadas alterações ao mesmo, por despacho do responsável do serviço ou organismo competente para a respectiva atribuição.

6 — As alterações serão alvo de aditamento ao acordo celebrado nos termos do n.º 3 e estão sujeitas às formalidades do capítulo III, com as devidas adaptações.

Artigo 5.º

Acordos de cooperação técnica e ou financeira

1 — Os acordos de cooperação técnica e ou financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividades previstos no plano de acções do Governo Regional para a saúde que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.

2 — Os acordos de cooperação técnica e ou financeira são objecto de negociação entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde e os parceiros considerados relevantes no desenvolvimento de actividades que se enquadrem nas políticas de saúde estabelecidas.

3 — A cooperação técnica e ou financeira formaliza-se através de protocolos, devendo em cada caso definir-se as obrigações recíprocas entre a entidade financiadora e a entidade beneficiária.

4 — A cooperação a que aludem os números anteriores pode envolver o financiamento da aquisição do equipamento necessário à execução dos projectos ou programas, bem como a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infra-estruturas, sedes e outras instalações, bens ou serviços, equipamentos, viaturas e material informático.

5 — Além das actividades referidas no número anterior, a cooperação pode abranger outras acções, projectos

e equipamentos cujo interesse público seja formalmente reconhecido pelo secretário regional com competência em matéria de saúde.

6 — Os protocolos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objecto do contrato lhes ser comum.

Artigo 6.º

Subsídios

1 — Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas, projectos específicos ou programas de actividades, de pessoas individuais ou colectivas, que se revistam de interesse para a Região e visem promover ganhos em matéria de saúde da população.

2 — As entidades que tenham celebrado alguns dos acordos previstos no artigo 5.º podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos acordos mencionados.

Artigo 7.º

Contratos de investimento

1 — Os contratos de investimento destinam-se a apoiar e financiar todas as unidades de saúde públicas e instituições integradas no Serviço Regional de Saúde, no que se refere à execução do Plano de Investimentos da Região Autónoma dos Açores.

2 — Os contratos de investimento visam promover ganhos em matéria de saúde da população, no âmbito dos projectos e acções do Plano de Investimentos da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente com a aquisição, remodelação, beneficiação, modernização, ampliação ou construção de infra-estruturas, bens ou serviços, equipamentos, viaturas e material informático por parte das entidades beneficiárias, bem como o apoio a iniciativas em matéria de saúde e tecnologias de informação.

CAPÍTULO III

Processo de concessão

Artigo 8.º

Pedido de apoio

1 — O pedido de apoio é efectuado junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

2 — O pedido de apoio deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente, acompanhada de cópia do cartão de identificação de pessoa singular ou colectiva;

b) Justificação do pedido, com indicação do responsável pelo projecto, dos programas ou planos de acção, dos objectivos que se pretende atingir e dos meios materiais, humanos e financeiros envolvidos;

c) Orçamentos discriminativos;

d) Documentos comprovativos da regularidade da situação fiscal e contributiva do requerente;

e) Informação sobre a existência de apoios ou acordos celebrados com os serviços, organismos e estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional da Saúde ou com outros departamentos ou entidades, relacionados com a actividade em causa.

3 — O departamento governamental com competência em matéria de saúde pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 9.º

Condições de acesso dos requerentes

1 — Constituem condições de acesso dos requerentes:

a) Ter a sua situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social, bem como o Serviço Regional de Saúde;

b) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários;

c) Deter qualificação técnica adequada, idoneidade, capacidade organizativa e meios materiais, técnicos e humanos para desenvolver os projectos propostos, ou demonstrar a possibilidade da sua obtenção;

d) No caso de pessoas singulares, não se encontrarem em situação de incumprimento ou não desempenharem funções como membros efectivos nos corpos sociais de entidades que estejam em incumprimento, na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público;

e) Possuir contabilidade organizada, caso esta seja legalmente exigida.

2 — O disposto na alínea *d*) do número anterior só não é aplicável quando for feita prova documental escrita, nomeadamente através de acta, de que o interessado, enquanto titular e no desempenho de funções nos corpos sociais de entidades que se encontrem em incumprimento na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público, se mostrou manifestamente contra a situação de incumprimento em causa.

Artigo 10.º

Período de apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação dos pedidos de apoio pode ser efectuada em qualquer data ficando, no entanto, a decisão de atribuição do respectivo apoio dependente das disponibilidades financeiras orçamentadas para o efeito no ano económico em causa.

Artigo 11.º

Indeferimento liminar dos pedidos de apoio

Devem ser liminarmente indeferidos os pedidos de apoio quando os requerentes:

a) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 12.º no prazo de 10 dias úteis;

b) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 9.º

Artigo 12.º

Avaliação do pedido de atribuição

1 — A análise das candidaturas contempla os seguintes aspectos:

a) Justificação económica e social dos apoios solicitados;

b) Enquadramento do projecto considerando o disposto no artigo 2.º;

c) Adequação das metodologias e conteúdos de intervenção;

d) Adequação às disponibilidades financeiras orçamentadas para o efeito no ano económico em causa.

2 — A análise das candidaturas é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, podendo ser solicitado parecer técnico a outras entidades.

3 — A apreciação das candidaturas é feita através de uma análise qualitativa dos pedidos, pronunciando-se pela sua aptidão ou não, sem proceder a uma avaliação relativa entre várias candidaturas.

4 — Podem ser solicitados às entidades beneficiárias, a todo o tempo, os esclarecimentos que se considerem necessários.

5 — A entidade beneficiária tem um prazo de 10 dias úteis para apresentar respostas, por escrito, aos pedidos de esclarecimentos solicitados, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo 13.º

Concessão de apoio

1 — Os apoios a conceder são aprovados por despacho do secretário regional com competência em matéria de saúde, com possibilidade de delegação no director regional com competência na área respectiva.

2 — A decisão sobre a viabilidade do apoio e o montante a atribuir é tomada no prazo de 15 dias, a contar da data da conclusão da avaliação do pedido.

3 — A concessão dos apoios, considerando a relevância e o domínio que abrangem, poderá ser comparticipada por mais de um departamento governamental.

4 — Os apoios podem ser atribuídos de uma só vez ou faseadamente de acordo com o despacho referido no n.º 1.

5 — As entidades beneficiárias devem remeter os pedidos de pagamento, acompanhado de cópias dos documentos justificativos de despesa.

6 — É obrigatória a criação de centros de custo na contabilidade da entidade beneficiária.

7 — Por motivo fundamentado poderá ser adiantado um valor total ou parcial do montante atribuído à acção, evento ou investimento.

8 — Os beneficiários devem apresentar, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da conclusão da acção, evento ou iniciativa:

a) Facturas e recibos ou outros documentos justificativos das despesas suportadas para a sua realização;

b) Relatório circunstanciado sobre a sua execução e resultados, considerando os objectivos previamente assumidos.

9 — As acções ou eventos devem ser realizados no prazo previsto no acordo celebrado.

10 — A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 14.º

Publicação

Os acordos e apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma estão sujeitos a publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 15.º

Revisão do apoio

1 — O montante dos apoios previstos ou concedidos pode ser revisto por decisão do responsável do serviço ou organismo competente para a respectiva atribuição, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à sua concessão.

2 — À revisão do apoio são aplicáveis as normas do capítulo III, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 16.º

Obrigações das entidades beneficiadas

As entidades beneficiárias ficam sujeitas aos seguintes deveres, sem prejuízo dos restantes previstos no acordo celebrado:

a) Cumprir pronta e integralmente o disposto no presente diploma e executar as acções, eventos ou iniciativas nas condições do contrato celebrado;

b) Fornecer e entregar, nos prazos estabelecidos, aos serviços competentes todos os elementos que lhe forem solicitados relativos à atribuição dos apoios;

c) Comunicar qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;

d) Comprovar o cumprimento das obrigações assumidas;

e) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais.

Artigo 17.º

Avaliação e controlo da aplicação dos apoios

1 — Compete ao departamento do Governo Regional com competência na área da saúde efectuar o controlo da aplicação dos apoios.

2 — As acções apoiadas nos termos do presente diploma podem estar sujeitas a auditorias técnicas e financeiras.

3 — O departamento do Governo Regional com competência na área da saúde pode, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

4 — O acompanhamento operacional será efectuado através de visitas aos locais de desenvolvimento dos projectos, da apresentação de relatórios de execução técnica e financeira pelas entidades beneficiárias e, eventualmente, por entidade externa.

5 — Após a execução das acções subsidiadas, as instituições devem apresentar o relatório de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com indicação dos objectivos atingidos e ou dos resultados alcançados.

6 — As instituições apoiadas nos termos do presente diploma devem ainda organizar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos apoios, cumulativamente com os seus registos contabilísticos normais.

7 — A não apresentação do relatório referido no n.º 5 condicionará a atribuição de um novo apoio.

8 — A não apresentação dos elementos referidos no n.º 6 pode determinar a suspensão da transferência de verbas.

Artigo 18.º

Cessação

1 — O acordo de atribuição de apoios pode cessar por denúncia ou por rescisão.

2 — Em caso de denúncia por qualquer uma das partes, deve a mesma ocorrer por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — O contrato pode ser rescindido a todo o tempo com fundamento na falta de cumprimento, pela entidade beneficiária do apoio, das respectivas obrigações legais, fiscais ou outras, ou na verificação superveniente da não prossecução dos objectivos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar, quando aplicável, a rescisão do contrato por incumprimento da entidade beneficiária implica a reposição das quantias recebidas, nos termos aplicados às dívidas ao Estado, e a impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio financeiro nos três anos seguintes.

5 — Os juros, a calcular sobre a reposição de quantias recebidas nos termos do número anterior, contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o secretário regional com competência em matéria de saúde ou o director regional com competência na área respectiva reconhecer o incumprimento.

CAPÍTULO V

Normas específicas relativas aos contratos de investimento

Artigo 19.º

Definições

Para efeitos dos contratos de investimento previstos no presente diploma, entende(m)-se por:

a) «Entidade financiadora» o departamento do Governo Regional com competência na área da saúde;

b) «Entidade beneficiária» as unidades de saúde públicas e instituições integradas no Serviço Regional de Saúde;

c) «Entidade gestora» a Sudaçor, Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A.

Artigo 20.º

Atribuições da entidade gestora

1 — Os contratos de investimento são geridos pela Sudaçor, Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., de acordo com o seu estatuto.

2 — À Sudaçor compete, designadamente:

a) A recepção dos pedidos de financiamento;

b) A análise das candidaturas e dos processos de investimento, tendo em conta, nomeadamente, as opções que sejam tomadas em sede de plano regional anual e as orientações de médio prazo para a Região Autónoma dos Açores;

c) A preparação e a elaboração do contrato;

d) O acompanhamento da execução do contrato, nomeadamente a recepção dos documentos de despesa, análise e proposta de emissão de portarias de investimento;

e) A recepção e posterior transferência das respectivas verbas para as entidades beneficiárias;

f) O controlo e a fiscalização da aplicação das verbas.

Artigo 21.º

Período de apresentação dos pedidos

Salvo motivo devidamente fundamentado, os pedidos de financiamento devem ser apresentados no período definido de acordo com as orientações da tutela para o ano imediatamente anterior ao ano a que diz respeito o plano regional anual ao abrigo do qual o financiamento é atribuído.

Artigo 22.º

Decisão sobre o financiamento

A decisão sobre a viabilidade do apoio e montante do mesmo é tomada após a aprovação e publicação oficial do plano regional anual para a Região Autónoma dos Açores e em conformidade com as principais linhas de orientação estratégica das políticas a prosseguir no período anual para o sector da saúde, a programação desdobrada por programa, projecto e acção e os valores da despesa de investimento associada.

Artigo 23.º

Concessão de financiamento

1 — Os financiamentos referidos no artigo 7.º serão alvo de contrato entre as entidades beneficiárias, entidade financiadora e entidade gestora, onde constem as obrigações recíprocas, designadamente a de utilizar as verbas para o fim a que foram atribuídas.

2 — A atribuição dos montantes referentes aos contratos de investimento será efectuada através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 24.º

Normas supletivas

Em tudo que não estiver especialmente regulado no presente capítulo aplicam-se subsidiariamente aos contratos de investimento as normas dos capítulos III e IV, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 23.º

Artigo 26.º

Regulamentação

O presente diploma pode ser objecto da regulamentação que seja necessária à sua boa execução no prazo

de 90 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os Despachos Normativos n.ºs 22/2008, 32/2008 e 59/2008, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente, de 4 de Março, 21 de Abril e 3 de Julho de 2008.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A entrada em vigor do presente diploma não prejudica os apoios concedidos anteriormente, ou a conceder no âmbito da execução de outros normativos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa